

D.O.**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
CAMPOS DOS GOYTACAZES**
ESTADO DO RIO DE JANEIROTerça-feira, 22 de
Julho de **2025**
Edição 1858www.campos.rj.gov.br**ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO****PREFEITO** | Wladimir Garotinho / **VICE - PREFEITO** | Frederico Paes**Gabinete do Prefeito****Lei Complementar nº 0044, de 02 de julho de 2025.**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:****CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, no § 2º do art. 158 da Lei Orgânica do Município e no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração municipal;
- II - os riscos fiscais;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - a organização e a estrutura do orçamento municipal;
- V - a administração da dívida e operações de crédito;
- VI - as despesas de pessoal;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VIII - as disposições finais.

**CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2026 deverão ser o norte para a consecução dos programas e ações contidas no Plano Plurianual, observada a compatibilidade com os objetivos e normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2026 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º A programação das despesas aprovada na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026 e os Projetos de Lei de Créditos Adicionais que a modifiquem, quando alterarem o Plano Plurianual, deverão ser automaticamente integrados aos respectivos anexos do Plano Plurianual.

§ 3º Na elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2026 o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta lei, a fim de adequar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

§ 4º As prioridades programáticas, bem como o próprio Plano Plurianual 2026-2029, norteadas pelas seguintes temas e objetivos estratégicos:

- I - dimensão estratégica:
 - a) desenvolvimento social e garantia de direitos;
 - b) desenvolvimento econômico e sustentabilidade socioambiental e climática;
 - c) desenvolvimento urbano e regional;
- II - eixos temáticos:
 - a) saúde;
 - b) educação, ciência, tecnologia e inovação;
 - c) agricultura e pesca;
 - d) infraestrutura e desenvolvimento regional;
 - e) acessibilidade, mobilidade, habitação e saneamento;
 - f) estrutura produtiva e sustentabilidade ambiental;
 - g) rede de proteção social e segurança alimentar;
 - h) gestão pública, cooperação e transparência;
 - i) cidadania, defesa civil e segurança pública;
 - j) qualidade de vida e bem-estar social;
 - l) participação social.

Art. 3º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026, atendidas as despesas de funcionamento dos órgãos e das entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, correspondem às programações orçamentárias constantes do anexo de metas e prioridades.

**CAPÍTULO III
DAS METAS E DOS RISCOS FISCAIS**

Art. 4º Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública para o exercício financeiro de 2026 e para os dois seguintes, e a avaliação dos riscos fiscais, estão identificados nos demonstrativos desta lei, em conformidade com a Portaria STN/MF nº 699/2023.

Art. 5º Os anexos de metas fiscais e dos riscos fiscais conforme § 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, obedecem às determinações do manual de demonstrativos fiscais aprovado pela Portaria STN/MF nº 699/2023 e constituem-se dos seguintes:

- I - anexo de metas fiscais:
 - a) demonstrativo 1 - metas anuais;
 - b) demonstrativo 2 - avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

- c) demonstrativo 3 - metas fiscais atuais comparadas com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores;
- d) demonstrativo 4 - evolução do patrimônio líquido;
- e) demonstrativo 5 - origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- f) demonstrativo 6 - avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS;
- g) demonstrativo 7 - estimativa e compensação da renúncia de receita;
- h) demonstrativo 8 - margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

II - anexo de riscos fiscais: demonstrativo de riscos fiscais e providências.

**CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO
DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

Art. 6º Constituem diretrizes gerais para a Administração Municipal:

- I - ampliação da participação da sociedade na gestão das políticas públicas municipais, em especial nos projetos sociais que visem promover a garantia dos direitos fundamentais do cidadão;
- II - ampliação de instrumentos políticos de controle da ação municipal pela sociedade civil organizada, por meio dos Conselhos e entidades não governamentais, visando a maior transparência dos atos públicos;
- III - modernizar os métodos e procedimentos da Administração Pública Municipal, com vistas à racionalização na alocação de recursos públicos e ao equilíbrio das contas públicas;
- IV - compromisso com a melhoria permanente da gestão pública municipal, por meio da definição, de um modelo de gestão comprometido com resultados, da capacitação e valorização do quadro funcional da Prefeitura Municipal e do fortalecimento das instituições públicas municipais.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária Anual, relativo ao exercício de 2026, deve assegurar os princípios de justiça, inclusive tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, assim considerados:

- I - o princípio de justiça social implica em assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, combater a exclusão social e gerar empregos;
- II - o princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- III - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 8º Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento.

Parágrafo único. A participação da sociedade no processo de elaboração e fiscalização do planejamento orçamentário do Município deve obedecer ao disposto no art. 131 da Lei Complementar Municipal nº. 15/2020.

Art. 9º O processo de elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2026 contará com ampla participação da sociedade civil e das comunidades organizadas, devendo o governo municipal dispor de todos os instrumentos de comunicação possíveis para dar amplo conhecimento aos munícipes.

**CAPÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

Art. 10. A Lei Orçamentária Anual será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e os programas estabelecidos no Plano Plurianual 2026/2029, e nesta lei, observada as demais normas aplicáveis e compreenderá:

- I - o orçamento fiscal e da seguridade social dos Poderes Legislativo e Executivo, dos Fundos, das Autarquias e das Fundações;
- II - o orçamento de investimentos das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, nas quais o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. Os quadros de detalhamento dos orçamentos específicos da Administração Direta, Indireta e do Legislativo integrarão a Lei Orçamentária Anual do Município.

Art. 11. Para fins desta lei, entende-se por:

- I - programa - instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II - projeto - instrumento que contribui para que se alcance o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a criação, expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
- III - atividade - instrumento que contribui para que se alcance o objetivo do programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulte um produto ou resultado necessário à manutenção da ação de governo;
- IV - operação especial - despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulte um produto ou que não gerem contraprestação direta sob a forma de bens e serviços, característicos dos programas de gestão;
- V - subprojeto ou subatividade - menor nível de categoria de programação, sendo utilizado para especificar a localização física de uma ação ou a etapa de uma determinada ação;

VI - unidades gestoras - unidades da administração direta e indireta do município, investidas de competência de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização, bem como o Poder Legislativo.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades ou projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades gestoras responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades ou projetos poderão ser desdobradas em subprojetos ou subatividades, especialmente para identificar a localização física das respectivas atividades ou projetos, com a correspondente definição de valores alocados.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas na Lei Orçamentária Anual por funções, subfunções, programas, atividades, projetos e operações especiais, em correspondência com o estabelecido no Plano Plurianual 2026/2029.

Art. 12. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, discriminarão as despesas por unidade gestora, detalhadas por categoria de programação em nível de projeto ou de atividade, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

§ 1º A especificação do grupo de naturezas de despesa, mencionada no *caput* deste artigo, obedecerá necessariamente às seguintes classificações:

I - pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III - outras despesas correntes - 3;

IV - investimentos - 4;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5;

VI - amortização da dívida - 6;

VII - reserva do RPPS - 7;

VIII - reserva de contingência - 9.

§ 2º As Unidades Gestoras serão agrupadas em órgãos, assim entendidos como os de maior nível de classificação institucional.

§ 3º A especificação da modalidade de aplicação mencionada no *caput* deste artigo indicará se os recursos serão destinados, mediante transferência a outras esferas de governo, à Administração Municipal Indireta, a instituições privadas com ou sem fins lucrativos, bem como a aquelas designadas em leis específicas, obedecendo necessariamente ao disposto na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/01.

Art. 13. As receitas e despesas discriminadas na Lei de Orçamento Anual terão por base:

I - a compatibilidade entre as receitas e as despesas, segundo as fontes de toda natureza e os valores realizados de acordo com as alterações de ordem tributário fiscal, transferências e as novas circunstâncias do exercício de 2026;

II - a discriminação das despesas, por programas e por natureza de despesa, expressa em moeda corrente de junho de 2025, vedada a atualização dos valores;

III - a previsão de despesa para amortização de financiamentos contratados pelo Município;

IV - a harmonização das despesas, de modo a evitar a desarticulação e a sobreposição de projetos e atividades, por diferentes unidades gestoras da administração direta e indireta com a mesma finalidade.

Art. 14. A Lei Orçamentária Anual discriminará, no mínimo, em categorias de programação especificando as dotações destinadas:

I - ao pagamento de pessoal;

II - ao pagamento de encargos e amortização da dívida;

III - ao pagamento de precatórios judiciais;

IV - as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, excetuando-se as campanhas de utilidade pública que poderão ocorrer por conta das dotações destinadas aos programas finalísticos;

V - as despesas relativas à educação e saúde de forma que sejam atingidos os limites constitucionais;

VI - as despesas para atendimento, aos convênios e operações de crédito pleiteadas, devendo ser identificados os montantes relativos à contrapartida obrigatória.

Art. 15. O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

I - mensagem de lei;

II - texto da lei;

III - consolidação dos quadros orçamentários do Executivo, da Câmara Municipal, das Autarquias, das Fundações, dos Fundos Especiais e das Empresas Públicas;

IV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal;

V - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

VI - demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

VII - demonstrativo das fontes de recursos por grupos de despesas, com sua respectiva destinação;

VIII - quadros atualizados relativos à revisão das metas de arrecadação de receita e expansão da despesa, constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício a que se refere o orçamento;

IX - cálculo atualizado da estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, explicitando a parcela da margem apropriada no projeto, com as expansões de gastos obrigatórios e demonstrando a compatibilidade com os anexos previstos nesta lei.

Art. 16. Quando na apuração bimestral das receitas municipais, (excluídas as provenientes dos convênios e as operações de crédito) for constatado que aquelas não atingiram o valor correspondente, à pelo menos 90% (noventa por cento) da receita prevista para aquele período, o Prefeito poderá promover, por ato próprio, o contingenciamento das despesas, de forma proporcional ao montante destinado a cada programa da administração direta e indireta.

§ 1º A limitação de empenho e movimentação financeira far-se-á por meio de revisão das cotas orçamentárias e financeiras disponibilizadas, ficando a recomposição dos respectivos montantes sujeita ao restabelecimento da receita prevista, ainda que parcialmente.

§ 2º Não serão objeto do contingenciamento de que trata este artigo as despesas relativas ao pagamento de pessoal, a juros e amortização da dívida e as operações de crédito, bem como as decorrentes dos recursos vinculados aos fundos legalmente constituídos.

Art. 17. A concessão de parcerias pelo Município, regulamentada pela Lei Federal nº. 13.019/2014 ou autorizada por lei específica, conforme disposto no artigo 26 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, deverá:

I - estar voltada, prioritariamente, para a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, educacional e/ou cultural, observando-se o que dispõe o artigo 17 da Lei Federal nº 4.320/1964;

II - estar articulada e conjugada com os programas e metas estabelecidas no Plano Plurianual 2026/2029, contribuindo para que seus indicadores sejam alcançados, bem como com as normas regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. As entidades beneficiadas com parcerias deverão prestar contas à entidade concedente de acordo com o prazo estabelecido nos termos de parcerias.

Art. 18. A destinação de recursos para entidades privadas a título de "auxílios", prevista no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964, é exclusiva para aquelas sem fins lucrativos, de atendimento direto e gratuito ao público, desde que sejam:

I - voltadas para o ensino especial, ou representações da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais de ensino pré-escolar, fundamental e médio;

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas para as ações de saúde, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia, Hospitais Universitários ou por outras entidades sem fins lucrativos, desde que estejam registradas no Conselho Nacional de Saúde ou no Conselho Municipal de Saúde;

IV - signatárias, de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal, não qualificadas como organizações sociais;

V - Consórcios Intermunicipais de Saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos, signatários de contrato de gestão com a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

VI - qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica, com contrato de gestão, firmados com órgãos públicos;

VII - entidades ligadas à área de cultura, esporte e lazer, que tenham por finalidade promover as potencialidades do Município.

Art. 19. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as suas unidades executoras;

II - incluídos projetos ou atividades com a mesma finalidade em mais de uma unidade gestora da Administração Direta e Indireta.

Art. 20. As emendas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual ou aos Projetos de Lei que modifiquem a Lei Orçamentária Anual, sem prejuízo do disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal, não poderão incidir sobre:

I - dotações com recursos vinculados a fundos, convênios ou operações de crédito;

II - dotações referentes à contrapartida obrigatória dos recursos transferidos voluntariamente pela União ou pelo Estado;

III - dotações referentes a obras em andamento, paralisadas ou não concluídas previstas no orçamento vigente ou nos anteriores da Administração Direta ou Indireta.

Art. 21. Na programação de investimentos em obras da Administração Direta e Indireta, considerando o artigo 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, terão prioridades os projetos em andamento sobre aqueles a serem iniciados.

Art. 22. As Unidades Gestoras da Administração Indireta processarão o empenho e a liquidação das despesas sob sua responsabilidade de forma descentralizada, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação e indicadores de uso, especificando o elemento de despesa, cabendo a Administração Direta a forma centralizada, por meio da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 23. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária, até o dia 30 (trinta) de julho, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 25/2000, na Lei Complementar Federal nº 101/2000, Portaria SOF/SETO/ME nº 42/1999 e na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, que será incluída no Projeto de Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2026.

Art. 24. Fica o Poder Executivo Municipal e o Poder Legislativo, nos termos que dispuser a Lei Orçamentária Anual de 2026, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e/ou remanejar, por decreto municipal, até o limite de 30% (trinta por cento), do orçamento fixado pelo Poder Executivo, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos que dispuser a Lei Orçamentária Anual de 2026 e as demais prescrições constitucionais a:

I - incluir, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente;

II - incorporar valores que excedam às previsões constantes da Lei Orçamentária Anual do ano 2026, em decorrência de fatores econômicos verificados durante o exercício financeiro ou decorrente de recursos oriundos de convênios, operações de crédito ou termos congêneres, originalmente não previstos, que se enquadrem nas categorias já existentes;

III - suplementar, através de anulações parciais ou totais de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para a realização de determinadas despesas, não podendo ser utilizadas como fonte de recursos aquelas relativas à execução de obras ainda não concluídas;

IV - utilizar como fonte de recurso para abertura de créditos adicionais suplementares o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2025, bem como o saldo financeiro apurado nas contas dos fundos, dos convênios ou termos congêneres, cujas aplicações são vinculadas; e também o excesso de arrecadação verificado no conjunto das receitas pelo município e o produto das operações de crédito.

Parágrafo único. As alterações nos valores consignados a cada projeto ou atividade deverão corresponder equivalentes ajustes nas metas físicas e financeiras programadas, atentando-se para suas repercussões sobre o que dispuser o Plano Plurianual 2026/2029.

Art. 26. Na Execução do Orçamento da Despesa referente ao exercício financeiro de 2026, poderão ser efetuados por meio de decreto do Prefeito Municipal, transposição, remanejamento ou a transferência de recursos, entre categorias de programação, ou entre órgãos, dentro da Estrutura Orçamentária (art. 167, inciso VI da Constituição Federal).

Parágrafo único. As alterações orçamentárias relativas à transposição, remanejamento e transferência de recursos não configuram e não afetam o limite de abertura de créditos adicionais suplementares autorizados no artigo 24 da presente lei.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, por meio de decreto, os atributos dos créditos orçamentários iniciais e adicionais: modalidade de aplicação e fonte de recurso, para melhor execução dos projetos e atividades previstos na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As alterações previstas no *caput* não alteram os valores das dotações orçamentárias.

§ 2º As alterações orçamentárias dos atributos dos créditos orçamentários iniciais e adicionais não configuram e não afetam o limite de abertura de créditos adicionais suplementares autorizado no artigo 24 da presente lei.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a acrescentar elemento de despesa nos projetos e atividades previstos na Lei Orçamentária Anual, por meio de Decreto, para melhor execução dos programas de trabalho.

Parágrafo único. As alterações previstas no *caput* não alteram os valores originais dos projetos e atividades aprovados na Lei Orçamentária Anual, não configuram e não afetam o limite de abertura de créditos adicionais suplementares autorizado no artigo 24 da presente lei.

Art. 29. Deverá ser incluída na proposta orçamentária anual, dotação global com título de reserva de contingência, no limite de até 10% (dez por cento) da receita corrente líquida

estimada para o exercício, cujos recursos serão utilizados para atender aos passivos contingentes, bem como aos outros riscos e eventos fiscais imprevisíveis.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares por meio de decreto ou pedir autorização para abertura de créditos especiais, com os recursos da reserva de contingência, caso os passivos contingentes e os riscos fiscais não se concretizem até o dia 30 de junho de 2026.

§ 2º A autorização estabelecida no § 1º deste artigo não afeta o limite aprovado no artigo 24 desta lei.

Art. 30. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, observará o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, considerando-se despesa irrelevante, para fins de aplicação do referido dispositivo, as despesas cujo valor não ultrapasse o limite fixado nos incisos I e II, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 31. O Poder Executivo estabelecerá até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026:

I - a programação financeira e o cronograma de desembolso mensal orçamentário e financeiro;

II - as metas bimestrais de arrecadação de receitas municipais com a especificação, em separado;

III - plano de ação contendo as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, a quantidade e os valores das ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como à evolução dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e ampliação da base contributiva.

Art. 32. O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecendo ao disposto nos artigos 167, inciso XI, 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204, e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal, exceto a de que trata o art. 212, § 5º e as destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;

II - da contribuição para o Fundo de Previdência Social do servidor municipal, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III - do orçamento fiscal; e,

IV - das demais receitas próprias e vinculadas dos órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento.

§ 1º A destinação de recursos para atender as despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

§ 2º Os recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, incisos I e II da Constituição Federal, no Projeto de Lei Orçamentária Anual e na respectiva lei, não se sujeitarão à desvinculação.

Art. 33. A Proposta Orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento:

I - do reajuste dos benefícios da seguridade social de forma a possibilitar o atendimento do disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal; e,

II - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000.

III - para assegurar a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, conforme disposto no Inciso X do Art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 34. A administração da dívida pública municipal interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Art. 35. Na Lei Orçamentária Anual de 2026, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações de crédito contratadas ou em perspectiva de contratação, respeitados os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e a compatibilidade com o anexo de metas.

Art. 36. O Poder Executivo deverá enquadrar a dívida do Município dentro do planejamento de longo prazo, de modo que se comprometa o mínimo possível à arrecadação tributária do Município, que deve ser destinada a investimentos sociais.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL

Art. 37. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual de recurso para pagamento, a qualquer título, de servidor da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, empregado de Empresa Pública ou de Sociedade de Economia Mista, por serviços de consultoria e/ou assessoria, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado.

Art. 38. Para efeito do disposto nos artigos 37, V e X, e 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica estabelecido que:

I - a contratação dos cargos ou empregos de provimento efetivo ou em comissão, somente ocorrerá se existirem cargos vagos a preencher, e prévia dotação orçamentária para atender à referida despesa;

II - em caso de interesse público, o Município poderá contratar pessoal em caráter temporário, nos termos do disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal;

III - serão concedidas aos servidores, as vantagens constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e dos planos de cargos e salários, bem como o disposto na Lei Orgânica Municipal, no que couber;

IV - ficam os Poderes autorizados a reformular os planos de cargos, carreira e salários, promovendo as adequações necessárias, bem como, a realização de concursos públicos de forma a manter a qualidade dos serviços prestados aos munícipes;

V - serão contabilizadas como "outras despesas de pessoal" aquelas relativas a contratos de terceirização da mão-de-obra necessária à substituição de servidores ou empregados públicos.

§ 1º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do inciso V, os contratos de terceirização relativos à execução indireta das atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego;

IV - sejam relacionadas ao asseio, conservação e limpeza.

§ 2º Fica vedada a realização de serviços extraordinários, quando a despesa de pessoal extrapolar o limite prudencial de 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento), da receita corrente líquida, exceto nos casos de relevante interesse público, especialmente aqueles voltados para as áreas de segurança e saúde, que estejam em situações de risco ou prejuízo para a sociedade.

VI - serão disponibilizados os recursos orçamentários necessários para assegurar a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, conforme disposto no Inciso X do Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 39. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base para elaboração das Despesas de Pessoal a folha de junho de 2025, incluindo-se as despesas decorrentes da Revisão Geral Anual, a serem concedidas aos servidores municipais, de acordo com o artigo 37 desta Lei, alterações no Plano de Cargos e Salários e expansão do Quadro de Pessoal.

Art. 40. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos poderes, só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecidos os limites constitucionais vigentes, bem como o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000, no que couber.

Art. 41. O Regime Próprio de Previdência dos Servidores observará as normas constantes da Legislação Federal pertinente, em especial a Lei Federal nº 9.717/1998 e as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município de Campos dos Goytacazes.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 42. A revisão tributária e os incentivos fiscais serão propostos ao Prefeito pela Procuradoria Geral do Município, acompanhados de parecer técnico da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 43. Na formulação de suas propostas, à Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda levarão em consideração, dentre outros, os seguintes fatores:

I - justiça fiscal;

II - incentivo a setores emergentes do sistema econômico, com prioridade para as micro e pequenas empresas;

III - revisão de alíquotas de setores mais ou menos dinâmicos da economia, em função da reconversão do sistema produtivo e das conjunturas econômicas específicas;

IV - prioridade na execução das leis municipais que disponham sobre incentivos e benefícios fiscais para a geração de empregos;

V - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento de processos administrativos, visando a sua racionalização, simplificação e agilização;

VI - mecanismos que visem à modernização, à agilização da cobrança, à arrecadação, fiscalização e demais aspectos de gestão tributária.

Art. 44. Ocorrendo alteração na legislação tributária, posterior ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal que implique em aumento da arrecadação, decorrente de aumento de alíquotas ou da criação de novas receitas não contempladas no projeto, ficará o Poder Executivo autorizado a incorporá-las ao orçamento municipal através da abertura de créditos adicionais.

Art. 45. Qualquer projeto de lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária ou financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para o orçamento municipal do ano de 2026, somente serão aprovados caso indique, fundamentadamente, a estimativa de renúncia fiscal acarretada, devendo ainda estar acompanhado da:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes;

II - medida de compensação do período mencionado no *caput* deste artigo, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração, criação de tributo ou contribuição.

Art. 46. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser consideradas as propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei já enviado ao Legislativo, desde que identificadas às despesas que correrão à conta dos respectivos recursos.

Parágrafo único. Caso as alterações não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente até o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual para sanção pelo Prefeito, as despesas de que tratam este artigo deverão ser canceladas, mediante decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei pelo Executivo.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Os programas que integrarão a Lei Orçamentária Anual de 2026 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar o cumprimento das metas físicas estabelecidas, conforme disposto no artigo 4º, I, "e" da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. Os custos e os resultados das ações governamentais e dos respectivos programas serão apurados por meio do regime orçamentário, tomando-se por base as metas físicas previstas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício.

Art. 48. A Lei Orçamentária Anual de 2026 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 49. A inclusão de dotações na Lei Orçamentária Anual de 2026 para o pagamento de precatórios parcelados, tendo em vista o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, far-se-á de acordo com os seguintes critérios:

I - os créditos individualizados por beneficiário, cujo valor for superior a 30 (trinta) salários-mínimos, serão objeto de parcelamento em até 10 (dez) parcelas iguais, anuais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a esse valor, excetuando-se o resíduo, se houver;

II - os precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse, cujos valores individualizados sejam iguais ou superiores ao limite disposto no inciso I, serão divididos em duas parcelas, iguais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 100 (cem) salários-mínimos, excetuando-se o resíduo, se houver.

Art. 50. A Procuradoria Geral do Município organizará a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais inscritos e atualizados pelo Poder Judiciário até 1º de junho de 2025, para serem incluídos na proposta orçamentária de 2026, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminando-os por órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, e por grupo de natureza de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 12 desta lei, especificando o número da ação originária, a data do

ajuizamento da ação originária, quando ingressada após 31 de dezembro de 1999, o número do precatório, o tipo da causa julgada, a data do requerimento de pagamento, o nome do beneficiário, o valor do precatório a ser pago, a data do trânsito em julgado e o número da Vara ou Comarca de origem.

§ 1º As informações previstas neste artigo serão encaminhadas, já certificadas e consolidadas, até 30 de junho de 2025 para o Gabinete do Prefeito e para a Secretaria Municipal da Transparência e Controle.

§ 2º As entidades devedoras componentes da Administração Pública Indireta terão o mesmo prazo previsto no parágrafo anterior, para informar ao Gabinete do Prefeito e à Secretaria Municipal da Transparência e Controle acerca dos débitos judiciais a serem adimplidos a conta de seus respectivos orçamentos.

Art. 51. Os valores devidos serão individualizados por autor/beneficiário do crédito, indicando CPF e CNPJ, atualizados pelo IPCA-E/IBGE.

Art. 52. Em no máximo 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a Procuradoria Geral do Município disponibilizará a relação dos precatórios, em ordem cronológica de pagamentos, conforme estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal, especificando, no mínimo, o número do precatório, o número da ação originária, o tipo da causa, a natureza da despesa e os respectivos valores a serem pagos.

Art. 53. É vedada a transferência de recursos do tesouro municipal a pessoas físicas, salvo os casos de comprovada urgência e necessidade, e para custear ações que visem garantir a vida, atenuar o sofrimento, assegurar os mínimos sociais e benefícios eventuais.

Parágrafo único. A transferência de que trata o caput, será aprovada por lei específica e concedida dentro das possibilidades financeiras e orçamentárias do Município.

Art. 54. Será garantida a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento à infância e à adolescência no Município, conforme disposto no artigo 227, da Constituição Federal e no artigo 4º, da Lei Federal nº 8.069/1990 e suas alterações – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 55. Será garantida a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento ao idoso no Município, conforme disposto na Lei Federal nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.

Art. 56. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2026, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência na Gestão Fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, nos termos dos artigos 48 e 49 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. Para atender ao disposto neste artigo, competirá ao Poder Executivo divulgar, por intermédio da internet, as seguintes informações:

I - as estimativas de receitas de que trata o artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - a Lei Orçamentária aprovada, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;

III - a execução orçamentária com o detalhamento das ações;

IV - Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, bimestralmente e o Relatório de Gestão Fiscal, quadrimestralmente;

V - a Lei do Plano Plurianual 2026/2029;

VI - Prestação de Contas Anual.

Art. 57. Os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com Recursos dos Orçamentos do Município não poderão ser superiores, àqueles constantes da Tabela da EMOP (Empresa Municipal de Obras Públicas do Rio de Janeiro) ou a tabela similar utilizada pelo mercado, desde que vinculada à instituição especializada e costumeiramente utilizada por órgãos da Administração Pública.

Parágrafo único. Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela autoridade competente, poderão os respectivos custos ultrapassar o limite fixado no caput deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de Controle Interno e Externo.

Art. 58. A Lei Orçamentária Anual conterá dispositivo que autorize o Poder Executivo realizar Operações de Crédito por Antecipação de Receita (ARO) e para o refinanciamento da dívida.

Art. 59. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 60. O desembolso dos recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários do Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 61. Caso o Projeto da Lei Orçamentária Anual de 2026 não seja deliberado e aprovado pelo Poder Legislativo até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante para o atendimento da execução das receitas previstas e para a execução das despesas poderá ser executada desde o início do exercício fiscal de 2026, até 30 (trinta) dias após a sanção da Lei Orçamentária Anual de 2026:

I – poderá ser antecipado para execução, mensalmente, no mínimo 1/12 (um doze avos) do valor da dotação inicial de cada item da programação constante do Projeto da Lei Orçamentária Anual de 2026 e até o limite desta dotação inicial para cada uma das unidades orçamentárias;

II – as unidades orçamentárias poderão solicitar reforço de antecipação mediante justificativa, até o limite do valor do saldo da respectiva dotação inicial ainda não antecipada, das seguintes despesas:

a) despesas com pessoal e encargos sociais;

b) despesas de outras atividades de caráter obrigatório;

c) despesas descritas no inciso VIII do artigo 75 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021;

d) de ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;

e) que, se não executadas, impliquem em sua inclusão no sistema de Informações Sobre Requisitos Fiscais para Transferências Voluntárias – CAUC, ou acarretem a inscrição do Município no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de órgãos e Entidades Federais – CADIN;

f) custeadas com as fontes de recursos próprios, vinculadas, transferências e operações de créditos;

g) de ações das áreas da educação e saúde que contribuam para o atendimento dos índices constitucionais;

h) decorrentes de serviços prestados pelas concessionárias de serviços públicos; e

i) demais despesas justificadas como inadmissíveis que, se não empenhadas, causarão prejuízo à continuidade da prestação do serviço público.

§ 1º Fica autorizada a utilização como fonte de recurso para abertura de créditos adicionais suplementares o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2025 e o excesso de arrecadação apurado no exercício 2026.

§ 2º Será considerada antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária Anual 2026 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º Considerada a execução prevista neste artigo, as dotações com saldo insuficiente para efetivar a consolidação entre o Projeto da Lei Orçamentária Anual de 2026 e a respectiva Lei Orçamentária Anual de 2026 poderão ser ajustadas por ato do Poder Executivo.

§ 4º Aplicam-se à execução antecipada do orçamento anual, no que couber, os demais artigos desta Lei e das demais legislações orçamentárias e financeiras em vigor.

Art. 62. A reabertura dos créditos especiais, conforme disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada através de Decreto, obedecendo, o prazo de 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, sendo a fonte de recursos identificada como saldo financeiro de exercício anterior, independente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 63. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, sendo as parcelas subsequentes liberadas somente mediante a Prestação de Contas relativa ao gasto da parcela anterior.

Art. 64. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a contribuir para o custeio de despesas de competência da União e do Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou termo congêneres.

Art. 65. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a rever os anexos de metas, prioridades e riscos fiscais, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026.

Art. 66. Compete à Secretaria Municipal da Transparência e Controle, fiscalizar o fiel cumprimento integral da presente lei.

Art. 67. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 02 de julho de 2025.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

(Republicada por ter saído com incorreção)



PREFEITURA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026 - ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIA

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	215.974.239,76	Em se tratando de litígio judicial, caberá ao Poder Judiciário a decisão final, assim o Município tem feito acompanhamento das demandas, para gerenciamento de dívidas potenciais.	215.974.239,76
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-	-	-
SUBTOTAL	215.974.239,76	SUBTOTAL	215.974.239,76

DEMAIS RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Outros Riscos Fiscais	-	-	-
SUBTOTAL	-	SUBTOTAL	-
Total	215.974.239,76	Total	215.974.239,76

Assinado digitalmente
por WLADIMIR BARROS
ASSED MATHEUS DE
OLIVEIRA:10855834730
Foxit PDF Reader
Versão: 2024.4.0



PREFEITURA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026 - Anexo de Metas Fiscais
Metas Anuais

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2026			2027			2028		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (c/RCL) x 100
Receita Total	2.860.500.000,24	2.731.777.500,23	100,73	3.108.791.400,26	2.850.139.955,76	105,27	3.226.303.715,19	2.846.067.561,78	105,27
Receitas Primárias (I)	2.778.153.238,72	2.653.136.342,98	97,83	3.019.296.939,84	2.768.091.434,45	102,24	3.133.426.364,17	2.764.136.274,68	102,24
Despesa Total	2.847.093.927,94	2.718.974.701,18	100,26	3.094.221.680,89	2.836.782.437,04	104,77	3.211.183.260,42	2.832.729.128,82	104,77
Despesas Primárias (II)	2.677.324.401,72	2.556.844.803,64	94,28	2.909.716.159,79	2.667.627.775,29	98,53	3.019.703.430,63	2.663.816.162,02	98,53
Resultado Primário (III) = (I) - (II)	100.828.837,00	96.291.539,34	3,55	109.580.780,05	100.463.659,15	3,71	113.722.933,54	100.320.112,66	3,71
Resultado Nominal	- 228.441.724,34	- 218.161.846,74	-8,04	- 248.270.466,01	- 227.614.363,24	-8,41	- 257.655.089,63	- 227.289.138,73	-8,41
Dívida Pública Consolidada	1.773.488.882,72	1.693.681.883,00	62,45	1.927.427.717,74	1.767.065.731,62	65,26	2.000.284.485,47	1.764.540.877,42	65,26
Dívida Consolidada Líquida	1.450.683.572,73	1.385.402.811,96	51,09	1.576.602.906,84	1.445.429.544,99	53,39	1.636.198.496,72	1.443.364.257,44	53,39
Variações	2026			2027			2028		
IPCA ano - Boletim FOCUS do Banco Central	4,50			4,00			3,78		
Receita Corrente Líquida - RCL	2.839.658.775,89			2.953.245.126,92			3.064.877.792,72		

As Metas Anuais definem a evolução das metas anuais para o exercício de 2026 e os dois exercícios seguintes.

Nas estimativas das Metas foram considerados os dados orçamentários, a Legislação em vigor e as expectativas macroeconômicas utilizando o IPCA constante do Relatório de Mercado do Boletim FOCUS do Banco Central emitido em 28 de março de 2025.

Assinado digitalmente
por WLADIMIR BARROS
ASSED MATHEUS DE
OLIVEIRA:10855834730
Foxit PDF Reader
Versão: 2024.4.0



PREFEITURA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas Atualizadas em 2024 (a)	%RCL	Metas Realizadas em 2024 (b)	%RCL	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	3.243.231.618,57	127,55	3.083.775.668,87	114,23	-159.455.949,70	-4,92
Receitas Primárias (I)	2.879.642.845,00	113,25	2.927.354.991,93	108,44	47.712.146,93	1,66
Despesa Total	2.859.380.483,72	112,46	3.164.242.297,35	117,21	304.861.813,63	10,66
Despesas Primárias (II)	2.996.870.801,17	117,86	2.860.435.155,14	105,96	-136.435.646,03	-4,55
Resultado Primário (III) = (I) - (II)	-117.227.956,17	-4,61	66.919.836,79	2,48	184.147.792,96	-157,09
Resultado Nominal	-92.041.437,09	-3,62	353.411.748,95	-13,09	-261.370.311,86	283,97
Dívida Pública Consolidada	1.117.478.718,66	43,95	1.004.400.823,39	37,21	-113.077.895,27	-10,12
Dívida Consolidada Líquida	296.567.250,72	11,66	540.352.663,04	20,02	243.785.412,32	82,20
Rec. Corrente Líquida	2.542.658.337,33		2.699.570.688,37			

A execução orçamentária relativa ao exercício de 2024 é apresentada no Demonstrativo 2, onde são avaliadas o cumprimento das Metas Fiscais.

A Receita Total Realizada em 2024 foi de R\$ 3,083 bilhões, sendo o valor 14,42% acima da previsão inicial da LOA 2024 que teve o montante total de R\$ 2,588 bilhões. O valor superior da receita prevista em relação à realização da receita em 2024, foi derivado principalmente do aumento das Receitas de Impostos e das Transferências Recebidas.

Nas Despesas Totais, ficou evidenciado um desempenho 6,46% superior a despesa fixada, tendo seu total realizado no valor de R\$ 3,164 bilhões, sendo R\$ 469 milhões maior que a fixada na LOA 2024.

Assinado digitalmente
por WLADIMIR BARROS
ASSED MATHEUS DE
OLIVEIRA:10855834730
Foxit PDF Reader
Versão: 2024.4.0



PREFEITURA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026

ANEXO DE METAS FISCAIS METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	
Receita Total	3.126.006.379,34	3.243.231.618,57	3,75	3.357.069.048,38	3,51	2.860.500.000,24	-14,79	3.108.791.400,26	8,68	3.226.303.715,19	3,78	
Receitas Primárias (I)	2.775.559.368,67	2.879.642.845,00	3,75	2.980.718.308,85	3,51	2.778.153.238,72	-6,80	3.019.296.939,84	8,68	3.133.426.364,17	3,78	
Despesa Total	2.756.029.381,90	2.859.380.483,72	3,75	2.959.744.738,70	3,51	2.847.093.927,94	-3,81	3.094.221.680,89	8,68	3.211.183.260,42	3,78	
Despesas Primárias (II)	2.888.550.169,80	2.996.870.801,17	3,75	3.102.060.966,29	3,51	2.677.324.401,72	-13,69	2.909.716.159,79	8,68	3.019.703.430,63	3,78	
Resultado Primário (III) = (I) - (II)	-112.990.801,13	-117.227.956,17	3,75	-121.342.657,44	3,51	100.828.837,00	-183,09	109.580.780,05	8,68	113.722.933,54	3,78	
Resultado Nominal	- 88.714.638,16	-92.041.437,09	3,75	-95.272.091,53	3,51	- 228.441.724,34	139,78	-248.270.466,01	8,68	-257.655.089,63	3,78	
Dívida Pública Consolidada	1.077.087.921,60	1.117.478.718,66	3,75	1.156.702.221,68	3,51	1.773.488.882,72	53,32	1.927.427.717,74	8,68	2.000.284.485,47	3,78	
Dívida Consolidada Líquida	285.847.952,50	296.567.250,72	3,75	306.976.761,22	3,51	1.450.683.572,73	372,57	1.576.602.906,84	8,68	1.636.198.496,72	3,78	
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	
Receita Total	3.428.389.540,38	3.399.879.705,75	-0,83	3.357.069.048,38	-1,26	2.731.777.500,23	-18,63	2.850.139.955,76	4,33	2.846.067.561,78	-0,14	
Receitas Primárias (I)	3.044.043.278,72	3.018.729.594,41	-0,83	2.980.718.308,85	-1,26	2.653.136.342,98	-10,99	2.768.091.434,45	4,33	2.764.136.274,68	-0,14	
Despesa Total	3.022.624.127,81	2.997.488.561,08	-0,83	2.959.744.738,70	-1,26	2.718.974.701,18	-8,13	2.836.782.437,04	4,33	2.832.729.128,82	-0,14	
Despesas Primárias (II)	3.167.963.845,01	3.141.619.660,87	-0,83	3.102.060.966,29	-1,26	2.556.844.803,64	-17,58	2.667.627.775,29	4,33	2.663.816.162,02	-0,14	
Resultado Primário (III) = (I)-(II)	-123.920.566,29	-122.890.066,45	-0,83	-121.342.657,44	-1,26	96.291.539,34	-179,36	100.463.659,15	4,33	100.320.112,66	-0,14	
Resultado Nominal	-97.296.134,63	-96.487.038,50	-0,83	-95.272.091,53	-1,26	-218.161.846,74	128,99	-227.614.363,24	4,33	-227.289.138,73	-0,14	
Dívida Pública Consolidada	1.181.276.208,80	1.171.452.940,77	-0,83	1.156.702.221,68	-1,26	1.693.681.883,00	46,42	1.767.065.731,62	4,33	1.764.540.877,42	-0,14	
Dívida Consolidada Líquida	313.498.442,28	310.891.448,93	-0,83	306.976.761,22	-1,26	1.385.402.811,96	351,31	1.445.429.544,99	4,33	1.443.364.257,44	-0,14	
IPCA ano - Boletim FOCUS do Banco Central												
	2023	2024		2025		2026		2027		2028		
	4,62	4,83		5,65		4,50		4,00		3,78		

Nas estimativas das Metas da Receita e da Despesa, foram considerados os dados orçamentários, a Legislação em vigor e as expectativas macroeconômicas utilizando o IPCA constante do Relatório de Mercado do Boletim FOCUS do Banco Central emitido em 28 de março de 2025, exceto os royalties do petróleo devido a queda de arrecadação nos últimos exercícios.

Assinado digitalmente
por WLADIMIR BARROS
ASSED MATHEUS DE
OLIVEIRA:10855834730
Foxit PDF Reader
Versão: 2024.4.0



PREFEITURA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III)

MUNICÍPIO (* EXCETO RPPS)						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	96.836.165,76	10,82	96.836.165,76	10,57	96.836.165,76	9,44
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00
Resultado Acumulado	798.498.010,46	89,18	819.586.603,76	89,43	928.588.865,03	90,56
TOTAL	895.334.176,22	100,00	916.422.769,52	100,00	1.025.425.030,79	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	190.131.326,00	-3,57	190.131.326,00	-45,67	190.131.326,00	-47,34
Reservas		0,00		0,00		0,00
Resultado Acumulado	-5.516.744.008,54	103,57	-606.410.859,02	145,67	-591.800.543,43	147,34
TOTAL	-5.326.612.682,54	100,00	-416.279.533,02	100,00	-401.669.217,43	100,00

MUNICÍPIO CONSOLIDADO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	286.967.491,76	-6,48	286.967.491,76	57,38	286.967.491,76	46,01
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	-4.718.245.998,08	106,48	213.175.744,74	42,62	336.788.321,60	53,99
TOTAL	-4.431.278.506,32	100,00	500.143.236,50	100,00	623.755.813,36	100,00

Assinado digitalmente por
WLADIMIR BARROS
ASSED MATHEUS DE
OLIVEIRA:10855834730
Foxit PDF Reader Versão:
2024.4.0PREFEITURA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITA REALIZADA	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITA DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	637.922,91	38.100,00	2.093.800,00
Alienação de Bens Móveis	637.922,91	38.100,00	238.800,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	1.855.000,00
DESPESAS EXECUTADAS	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS RESULTADOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	2.683.283,54	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	2.683.283,54	0,00	0,00
Amortização da Dívida	-	0,00	0,00
Inversões Financeiras	-	0,00	0,00
Investimentos	2.683.283,54	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	2024	2023	2022
	(g) = ((Ia - IIa) + IIIa)	(h) = ((Ib - IIb) + IIIb)	(i) = ((Ic - IIc) + IIIc)
VALOR (III)	86.539,37	2.131.900,00	2.093.800,00

Assinado digitalmente
por WLADIMIR BARROS
ASSED MATHEUS DE
OLIVEIRA:10855834730
Foxit PDF Reader
Versão: 2024.4.0



RETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026

PREFEITURA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

ANEXO DE

METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIAS DOS SERVIDORES

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (I)	196.564.802,73	228.639.839,58	280.087.881,72
Receita de Contribuições dos Segurados	79.694.258,01	90.347.656,29	100.360.619,27
Civil	79.694.258,01	90.347.656,29	100.360.619,27
Ativo	79.694.258,01	83.044.339,04	97.092.247,91
Inativo		5.366.425,76	2.461.997,30
Pensionista		1.936.891,49	806.374,06
Militar	-	-	-
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	79.702.717,80	118.604.022,72	138.207.475,80
Civil	79.702.717,80	118.604.022,72	138.207.475,80
Ativo	79.702.717,80	118.604.022,72	138.207.475,80
Inativo			
Pensionista			
Militar	-	-	-
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial	-	327.528,54	-
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários		327.528,54	
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços	37.167.826,92	19.360.632,03	41.519.786,65
Outras Receitas Correntes	37.167.826,92	19.360.632,03	41.519.786,65
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	9.263.240,65	2.529.635,34	10.279.125,88
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	-	-	2.494.147,80
Demais Receitas Correntes	27.904.586,27	16.830.996,69	28.746.512,97
RECEITAS DE CAPITAL (III)	82.207.906,49	69.577.676,05	66.591.405,49
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos	82.207.906,49	69.577.676,05	66.591.405,49
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	278.772.709,22	298.217.515,63	344.185.139,41
ADMINISTRAÇÃO	831.436,35	1.703.319,90	2.170.134,10
Despesas Correntes	824.151,35	1.615.653,76	2.170.134,10
Despesas de Capital	7.285,00	87.666,14	-
Benefícios - Civil	243.360.865,46	265.071.730,94	301.637.008,11
Aposentadorias	197.800.782,95	215.904.691,27	248.600.579,44
Pensões	45.560.082,51	49.167.039,67	53.036.428,67
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Benefícios - Militar	-	-	-
Reformas	-	-	-
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	244.192.301,81	266.775.050,84	303.807.142,21
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V) ²	34.580.407,41	31.442.464,79	40.377.997,20

Assinado digitalmente
por WLADIMIR BARROS
ASSED MATHEUS DE
OLIVEIRA:10855834730
Foxit PDF Reader
Versão: 2024.4.0



PREFEITURA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026 - ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIAS DOS SERVIDORES

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a) R\$1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c)=(a-b)	(d)=(d ex. anterior)
2022	-	-	-	770.349.267,70
2023	242.778.463,17	314.965.870,19	-72.187.407,02	698.161.860,68
2024	245.692.901,00	342.168.606,95	-96.475.705,94	601.686.154,74
2025	249.578.222,62	378.872.128,72	-129.293.906,11	472.392.248,63
2026	247.799.990,15	392.322.782,44	-144.522.792,29	327.869.456,34
2027	244.694.702,82	394.822.737,32	-150.128.034,49	177.741.421,85
2028	242.103.395,32	402.798.489,50	-160.695.094,18	17.046.327,67
2029	238.449.718,30	405.623.375,17	-167.173.656,87	-150.127.329,20
2030	240.486.186,51	403.298.482,15	-162.812.295,64	-312.939.624,84
2031	243.068.094,81	403.049.709,88	-159.981.615,07	-472.921.239,91
2032	233.065.252,89	400.305.321,98	-167.240.069,09	-640.161.309,00
2033	217.766.708,32	400.672.879,74	-182.906.171,41	-823.067.480,41
2034	220.227.238,24	404.059.981,55	-183.832.743,31	-1.006.900.223,73
2035	219.806.100,02	407.811.764,68	-188.005.664,66	-1.194.905.888,38
2036	220.943.076,39	408.227.796,47	-187.284.720,07	-1.382.190.608,46
2037	221.537.953,31	407.368.489,65	-185.830.536,34	-1.568.021.144,80
2038	221.979.274,55	409.823.235,46	-187.843.960,91	-1.755.865.105,70
2039	221.850.897,84	412.927.969,39	-191.077.071,55	-1.946.942.177,25
2040	222.454.213,73	415.611.674,45	-193.157.460,72	-2.140.099.637,97
2041	222.521.347,80	416.873.962,12	-194.352.614,32	-2.334.452.252,29
2042	222.641.253,26	417.445.985,85	-194.804.732,59	-2.529.256.984,89
2043	222.786.448,69	415.465.749,82	-192.679.301,13	-2.721.936.286,02
2044	222.804.027,14	412.171.129,04	-189.367.101,90	-2.911.303.387,91
2045	222.950.998,93	407.301.310,90	-184.350.311,96	-3.095.653.699,88
2046	222.819.036,91	401.809.876,46	-178.990.839,55	-3.274.644.539,42
2047	222.630.149,44	394.681.535,85	-172.051.386,42	-3.446.695.925,84
2048	222.324.087,39	386.312.535,04	-163.988.447,65	-3.610.684.373,49
2049	222.090.238,26	376.851.012,20	-154.760.773,93	-3.765.445.147,43
2050	221.776.266,20	366.472.769,32	-144.696.503,11	-3.910.141.650,54
2051	221.561.562,44	354.288.896,15	-132.727.333,70	-4.042.868.984,24
2052	221.283.054,74	341.403.522,78	-120.120.468,04	-4.162.989.452,28
2053	220.876.364,71	328.393.467,42	-107.517.102,71	-4.270.506.555,00
2054	220.831.806,72	313.227.691,26	-92.395.884,55	-4.362.902.439,55
2055	220.848.659,00	297.345.676,47	-76.497.017,47	-4.439.399.457,01
2056	220.929.307,59	332.051.526,60	-111.122.219,01	-4.550.521.676,02
2057	215.747.889,40	341.249.353,14	-125.501.463,74	-4.676.023.139,76
2058	213.224.798,93	357.593.412,39	-144.368.613,46	-4.820.391.753,22
2059	210.013.887,25	358.163.290,24	-148.149.402,99	-4.968.541.156,21
2060	208.538.880,31	353.027.457,37	-144.488.577,07	-5.113.029.733,28
2061	207.703.610,88	352.393.900,18	-144.690.289,30	-5.257.720.022,57
2062	206.488.244,03	366.242.529,10	-159.754.285,07	-5.417.474.307,65
2063	203.697.738,38	368.164.367,41	-164.466.629,04	-5.581.940.936,68
2064	202.382.270,36	373.575.518,35	-171.193.247,99	-5.753.134.184,67



PREFEITURA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026 - ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIAS DOS SERVIDORES

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a) R\$1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
2065	200.786.428,49	373.360.465,03	-172.574.036,54	-5.925.708.221,21
2066	199.981.217,45	373.950.426,29	-173.969.208,84	-6.099.677.430,06
2067	199.251.151,05	379.305.150,91	-180.053.999,86	-6.279.731.429,92
2068	198.139.745,43	384.881.218,27	-186.741.472,84	-6.466.472.902,76
2069	197.151.229,98	387.202.252,20	-190.051.022,23	-6.656.523.924,99
2070	196.642.483,77	389.089.006,45	-192.446.522,69	-6.848.970.447,67
2071	196.292.389,02	394.116.931,64	-197.824.542,62	-7.046.794.990,30
2072	195.728.936,54	401.143.925,30	-205.414.988,77	-7.252.209.979,06
2073	195.049.879,35	410.029.818,70	-214.979.939,35	-7.467.189.918,41
2074	194.258.961,38	418.116.526,32	-223.857.564,93	-7.691.047.483,34
2075	193.634.425,72	425.637.250,07	-232.002.824,35	-7.923.050.307,69
2076	193.158.661,62	431.622.414,98	-238.463.753,36	-8.161.514.061,05
2077	192.915.921,21	437.830.801,12	-244.914.879,91	-8.406.428.940,96
2078	192.693.803,01	443.728.327,78	-251.034.524,77	-8.657.463.465,73
2079	192.546.034,74	449.256.259,11	-256.710.224,37	-8.914.173.690,10
2080	192.470.691,12	453.289.530,64	-260.818.839,52	-9.174.992.529,62
2081	192.583.321,61	456.313.918,14	-263.730.596,53	-9.438.723.126,14
2082	192.817.228,05	458.392.461,61	-265.575.233,56	-9.704.298.359,71
2083	193.162.552,98	459.337.652,80	-266.175.099,82	-9.970.473.459,52
2084	193.626.468,83	458.713.202,34	-265.086.733,51	-10.235.560.193,04
2085	194.243.384,22	457.009.623,46	-262.766.239,25	-10.498.326.432,29
2086	194.952.261,51	454.337.771,75	-259.385.510,24	-10.757.711.942,53
2087	195.734.361,01	449.786.867,49	-254.052.506,48	-11.011.764.449,00
2088	196.675.293,56	444.136.141,12	-247.460.847,56	-11.259.225.296,57
2089	197.683.013,65	437.280.237,80	-239.597.224,16	-11.498.822.520,72
2090	198.762.248,02	461.610.489,56	-262.848.241,54	-11.761.670.762,27
2091	196.541.729,24	468.831.784,61	-272.290.055,37	-12.033.960.817,63
2092	196.041.156,70	479.905.419,49	-283.864.262,79	-12.317.825.080,42
2093	195.077.241,60	479.480.882,44	-284.403.640,84	-12.602.228.721,26
2094	195.250.610,01	474.763.678,16	-279.513.068,15	-12.881.741.789,41
2095	195.808.764,98	472.056.702,74	-276.247.937,76	-13.157.989.727,18
2096	196.097.661,99	487.494.870,27	-291.397.208,28	-13.449.386.935,46
2097	194.296.874,59	489.394.110,36	-295.097.235,77	-13.744.484.171,22

Relatório da Avaliação Atuarial 2022 do Plano de Benefícios Previdenciários do RPPS do município.

Vesting - ANTONIO MÁRIO RATTES DE OLIVEIRA - Atuário - MIBA nº1.162,
realizou da Avaliação Atuarial do exercício de 2022.

Assinado digitalmente
por WLADIMIR BARROS
ASSED MATHEUS DE
OLIVEIRA:10855834730
Foxit PDF Reader
Versão: 2024.4.0



PREFEITURA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026 - Anexo de Metas Fiscais ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DA RECEITA
AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V).

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA /BENEFÍCIO	RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
Imposto Predial Territorial Urbano	Concessão de Isenção	IPTU	5.105.000,08	5.309.200,08	5.509.887,85	já contemplada na previsão das receitas, não cabendo, qualquer proposição de aumento de receita de caráter compensatório nos termos do art. 14 da lc 101/2000.
Total			5.105.000,08	5.309.200,08	5.509.887,85	-

Assinado digitalmente
por WLADIMIR BARROS
ASSED MATHEUS DE
OLIVEIRA:10855834730
Foxit PDF Reader
Versão: 2024.4.0

PREFEITURA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026 - ANEXO
DE METAS FISCAIS MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V).

EVENTOS	VALORES PREVISTOS PARA 2025
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS	0,00
(-) TRANSFERÊNCIAS AO FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	0,00

Assinado digitalmente
por WLADIMIR BARROS
ASSED MATHEUS DE
OLIVEIRA:10855834730
Foxit PDF Reader
Versão: 2024.4.0PREFEITURA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026
Anexo III - VALOR CORRENTE
EVOLUÇÃO DA DESPESA E METAS PARA 2026 / 2028

CONTA	Descrição - Plano de Contas	REALIZADA				ORÇADO				PROJEÇÃO					
		2022	Part. %	2023	Part. %	2024	Part. %	2025	Part. %	2026	Part. %	2027	Part. %	2028	Part. %
3.0.00.00	TOTAL DESPESA CORRENTE	2.701.820.082,51	88,64	2.872.438.940,17	86,28	3.084.067.152,70	93,30	2.614.832.497,99	93,21	2.661.367.552,11	93,04	2.767.822.254,20	93,04	2.872.445.935,41	93,04
3.1.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1.217.781.554,87	39,95	1.308.260.016,08	39,30	1.476.658.256,88	44,67	1.412.041.580,79	50,33	1.404.451.043,64	49,10	1.460.629.085,39	49,10	1.515.840.864,81	49,10
3.1.91.00	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	57.314.397,28	1,88	128.751.048,29	3,87	139.380.727,57	4,22	118.929.549,34	4,24	124.281.379,06	4,34	129.252.634,22	4,34	134.138.383,80	4,34
3.2.00.00	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA INTERNA	39.831.316,24	1,31	40.088.083,51	1,20	39.206.237,06	1,19	25.674.274,58	0,92	26.829.616,94	0,94	27.902.801,61	0,94	28.957.527,51	0,94
3.2.91.00	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	35.441.578,49	1,16	34.800.336,59	1,05	33.944.579,70	1,03	19.590.572,98	0,70	20.472.148,76	0,72	21.291.034,71	0,72	22.095.835,83	0,72
3.3.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.444.207.211,40	47,38	1.524.090.840,58	45,78	1.568.202.658,76	47,44	1.177.116.642,62	41,96	1.230.086.891,54	43,00	1.279.290.367,20	43,00	1.327.647.543,08	43,00
3.3.91.00	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	44.946.044,24	1,47	33.766.371,64	1,01	28.628.627,07	0,87	31.621.200,00	1,13	33.044.154,00	1,16	34.365.920,16	1,16	35.664.951,94	1,16
4.0.00.00	TOTAL DESPESA DE CAPITAL	346.259.305,25	11,36	456.626.112,86	13,72	221.366.921,03	6,70	177.728.589,31	6,34	185.726.375,83	6,49	193.155.430,86	6,49	200.456.706,15	6,49
4.4.00.00	INVESTIMENTOS	205.561.507,55	6,74	281.428.888,36	8,45	119.381.381,71	3,61	40.943.987,12	1,46	42.786.466,54	1,50	44.497.925,20	1,50	46.179.946,77	1,50
4.5.00.00	INVERSOES FINANCEIRAS	2.452.712,25	0,08	5.693.608,19	0,17	4.900.000,00	0,15	3.897.378,96	0,14	4.072.761,01	0,14	4.235.671,45	0,14	4.395.779,83	0,14
4.6.00.00	AMORTIZACAO DE DIVIDA	138.245.085,45	4,54	169.503.616,31	5,09	97.085.539,32	2,94	132.867.223,23	4,74	138.867.148,28	4,85	144.421.834,21	4,85	149.880.979,54	4,85
4.6.91.00	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	47.662.752,59	1,56	34.777.339,46	1,04	28.264.768,04	0,86	25.505.386,12	0,91	26.653.128,50	0,93	27.719.253,64	0,93	28.767.041,42	0,93
9.0.00.00	RESERVAS	-	0,00	-	0,00	-	0,00	12.828.777,32	0,46	13.406.072,30	0,47	13.942.315,19	0,47	14.469.334,71	0,47
9.9.00.00	RESERVA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	-	0,00	-	0,00	-	0,00	920.000,00	0,03	961.400,00	0,03	999.856,00	0,03	1.037.650,56	0,03
9.9.00.00	RESERVA DE CONTINGENCIA	-	0,00	-	0,00	-	0,00	11.908.777,32	0,42	12.444.672,30	0,44	12.942.459,19	0,44	13.431.684,15	0,44
	TOTAL GERAL	3.048.079.387,76	100,00	3.329.065.053,03	100,00	3.305.434.073,73	100,00	2.805.389.864,62	100,00	2.860.500.000,24	100,00	2.974.920.000,25	100,00	3.087.371.976,26	100,00

Assinado digitalmente
por WLADIMIR BARROS
ASSED MATHEUS DE
OLIVEIRA:10855834730
Foxit PDF Reader
Versão: 2024.4.0



PREFEITURA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026 - ANEXO II - ANALÍTICA - VALOR CORRENTE
EVOLUÇÃO DA RECEITA E METAS PARA 2026/2028

Conta	Descrição - Plano de Contas	REALIZADO						ORÇADO						PROJEÇÃO					
		2022	Part. %	2023	Part. %	2024	Part. %	2025	Part. %	2026	Part. %	2027	Part. %	2028	Part. %				
0000.00.00.00	RECEITA TOTAL	3.142.773.040,26	100,54	3.126.096.379,34	100,00	3.083.775.668,87	100,00	2.865.389.864,82	100,00	2.860.500.000,24	100,00	2.974.920.000,25	100,00	3.087.371.976,28	100,00				
1112.50.0.1.00.00	PTU-PRINCIPAL	87.137.867,35	2,79	90.596.569,12	2,90	102.226.167,12	3,35	134.454.949,89	4,79	140.505.421,59	4,91	146.125.638,45	5,11	151.649.187,59	4,91				
1112.50.0.2.00.00	PTU-MULTAS JUROS	2.972.980,11	0,10	2.162.281,15	0,07	2.718.044,03	0,09	3.300.019,02	0,12	3.448.519,88	0,12	3.596.460,67	0,12	3.722.028,88	0,12				
1112.50.0.3.00.00	PTU-DÍVIDA ATIVA	27.269.399,24	0,87	23.580.904,78	0,75	34.109.438,03	1,11	16.657.949,53	0,59	17.407.557,26	0,61	18.103.859,55	0,61	18.788.165,44	0,61				
1112.50.0.4.00.00	PTU-DÍVIDA ATIVA MULTAS JUROS	10.369.651,10	0,33	14.283.495,45	0,46	21.024.471,04	0,68	8.116.438,33	0,29	8.481.676,05	0,30	8.820.945,19	0,30	9.154.376,90	0,30				
1112.53.0.1.00.00	ITB-PRINCIPAL	17.297.543,14	0,55	19.434.916,34	0,62	25.500.294,83	0,83	19.200.272,89	0,68	20.064.295,17	0,70	20.866.856,58	0,70	21.655.623,76	0,70				
1112.53.0.2.00.00	ITB-MULTAS JUROS	13,76	0,00	944,81	0,00	213,20	0,00	-	-	-	-	-	-	-	0,00				
1113.03.1.1.00.00	IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - TRABALHO - PRINCIPAL	82.176.901,01	2,63	102.469.374,67	3,28	116.529.660,34	3,78	119.785.017,69	4,27	125.175.343,49	4,38	130.182.357,23	4,38	135.103.250,33	4,38				
1113.03.1.1.00.00	IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - OUTROS RENDIMENTOS - PRINCIPAL	904.677,38	0,03	13.147.489,18	0,42	16.855.532,22	0,55	8.677.425,31	0,31	9.067.909,45	0,32	9.430.625,83	0,32	9.787.103,48	0,32				
1114.51.1.1.00.00	ISSON-PRINCIPAL	123.967.555,51	3,97	152.005.594,03	4,89	165.576.285,93	5,37	153.758.348,05	5,48	160.677.473,71	5,62	167.104.572,66	5,62	173.421.125,51	5,62				
1114.51.1.2.00.00	ISSON-MULTAS JUROS	1.819.020,02	0,06	2.100.444,27	0,07	3.034.884,44	0,10	1.320.099,73	0,05	1.379.504,22	0,05	1.434.684,39	0,05	1.488.915,48	0,05				
1114.51.1.3.00.00	ISSON-DÍVIDA ATIVA	2.203.412,26	0,07	2.667.710,63	0,09	5.417.427,29	0,18	1.364.802,78	0,05	1.426.218,91	0,05	1.483.267,66	0,05	1.539.335,18	0,05				
1114.51.1.4.00.00	ISSON-DÍVIDA ATIVA MULTAS JUROS	1.403.807,95	0,04	1.743.917,29	0,06	5.499.341,51	0,18	863.089,53	0,03	901.928,56	0,03	938.005,70	0,03	973.482,32	0,03				
1121.01.0.1.00.00	TAXAS INSPEÇÃO CONTR FISCAL - PRINCIPAL	13.244.658,42	0,42	14.952.352,85	0,48	15.599.567,69	0,51	23.107.801,74	0,82	24.147.652,82	0,84	25.113.558,93	0,84	26.082.851,46	0,84				
1121.01.0.2.00.00	TAXAS INSPEÇÃO CONTR FISCAL - MULTAS JUROS	1.809.124,49	0,06	3.688.160,22	0,12	3.500.638,33	0,11	2.279.397,40	0,08	2.381.970,28	0,08	2.477.249,09	0,08	2.570.889,11	0,08				
1121.01.0.3.00.00	TAXAS INSPEÇÃO CONTR FISCAL - DÍVIDA ATIVA	9.182.759,94	0,29	8.130.173,54	0,27	10.047.937,38	0,33	7.731.953,49	0,28	8.079.891,40	0,28	8.403.087,05	0,28	8.729.723,74	0,28				
1121.01.0.4.00.00	TAXAS INSPEÇÃO CONTR FISCAL - DÍVIDA ATIVA MULTAS JUROS	2.904.605,72	0,09	2.234.923,23	0,07	4.315.638,44	0,14	2.193.995,73	0,08	2.292.725,54	0,08	2.384.434,56	0,08	2.474.566,19	0,08				
1121.50.0.1.00.00	TAXA FISCAL VIGILÂNCIA SANITÁRIA-PRINCIPAL	618.838,04	0,02	749.533,56	0,02	844.277,01	0,03	604.613,12	0,02	631.820,71	0,02	657.093,54	0,02	681.931,67	0,02				
1122.01.0.1.00.00	TAXAS PRESTAÇÃO SERVIÇOS GERAL-PRINCIPAL	19.396.372,40	0,62	20.990.420,24	0,67	22.833.174,12	0,74	24.058.457,78	0,86	25.141.088,38	0,88	26.146.731,92	0,88	27.135.078,38	0,88				
1122.01.0.3.00.00	TAXAS PRESTAÇÃO SERVIÇOS GERAL-DÍVIDA ATIVA	3.737.145,41	0,12	4.080.180,24	0,13	5.628.737,68	0,18	3.036.556,18	0,11	3.173.201,21	0,11	3.300.129,26	0,11	3.434.874,14	0,11				
1215.01.1.1.00.00	CONTRIB SERVIDOR CIVIL ATIVO-PRINCIPAL	79.694.258,01	2,55	83.044.339,04	2,66	96.962.531,06	3,14	105.453.415,35	3,76	110.198.819,04	3,85	114.806.771,80	3,85	119.938.907,78	3,85				
1215.01.1.6.00.00	CONTRIB SERVIDOR CIVIL ATIVO-JUROS	-	-	-	-	129.726,85	0,00	-	-	-	-	-	-	-	0,00				
1215.01.2.1.00.00	CONTRIB SERVIDOR CIVIL INATIVO-PRINCIPAL	-	-	5.369.425,76	0,17	2.461.987,30	0,08	-	-	-	-	-	-	-	0,00				
1215.01.3.1.00.00	CONTRIB SERVIDOR CIVIL PENSIONISTAS-PRINCIPAL	-	-	1.936.891,49	0,06	806.374,06	0,03	-	-	-	-	-	-	-	0,00				
1241.50.0.1.00.00	CONTRIB SERV LUM PÚBLICA-PRINCIPAL	44.962.867,21	1,44	51.923.410,55	1,66	58.675.966,32	1,90	58.213.507,10	2,00	58.743.114,92	2,05	61.092.839,52	2,05	63.402.148,85	2,05				
1311.01.1.1.00.00	ALUGUEIS E ARRENDAMENTOS - PRINCIPAL	945.623,00	0,03	265.683,75	0,01	321.543,81	0,01	156.694,10	0,01	166.880,33	0,01	173.555,55	0,01	180.115,95	0,01				
1311.02.0.1.00.00	CONC PERMAUT CESSÃO DIR USU BENS MOV PUBL-PRINCIPAL	-	-	-	-	7.277.016,91	0,24	-	-	-	-	-	-	-	0,00				
1321.01.0.1.00.00	REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCARIOS - PRINCIPAL	107.570.701,02	3,44	90.382.959,54	2,89	44.067.869,60	1,43	71.371.709,78	2,54	74.583.436,72	2,61	77.566.774,19	2,61	80.498.796,25	2,61				
1321.01.0.1.01.00	REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCARIOS - FUNDO A FUNDO	-	-	4.007.298,77	0,13	3.755.168,39	0,12	1.238.778,09	0,04	1.294.523,10	0,05	1.346.304,03	0,05	1.397.194,32	0,05				
1321.01.0.1.02.00	REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCARIOS - ESTADO	-	-	9.946.971,53	0,32	4.344.549,42	0,14	2.716.452,12	0,10	2.838.696,65	0,10	2.952.244,51	0,10	3.063.839,35	0,10				
1321.01.0.1.03.00	REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCARIOS - RECURSO PRÓPRIO	-	-	155.977,00	0,00	355.665,43	0,01	87.060,30	0,00	90.978,08	0,00	94.617,20	0,00	98.193,73	0,00				
1321.01.0.1.04.00	REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCARIOS - ROYALTIES 133	-	-	96.508,08	0,00	38.147,23	0,00	74.164,32	0,00	77.501,71	0,00	80.601,78	0,00	83.648,53	0,00				
1321.01.0.1.05.00	REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCARIOS - FUNDO A FUNDO INVESTIME	-	-	3.650.306,18	0,12	3.691.797,55	0,12	4.590.300,00	0,16	4.765.513,50	0,17	4.956.134,04	0,17	5.143.475,91	0,17				
1321.04.0.1.00.00	RECURSOS REGIME PRÓPRIO PREVID SOCIAL-PPS-PRINCIPAL	27.964.586,27	0,89	327.529,54	0,01	28.224.512,97	0,92	1.347.772,43	0,05	1.408.422,19	0,05	1.464.759,08	0,05	1.520.126,97	0,05				
1321.04.0.1.01.00	DIVIDENDOS - VALORES DISTRIBUÍDOS	-	-	4.934.414,36	0,16	522.000,00	0,02	5.509.962,81	0,20	5.757.911,14	0,20	5.988.227,58	0,20	6.214.592,58	0,20				
1339.99.0.1.00.00	OUTRAS DELEGAÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS - PRINCIPAL	-	-	-	-	191.669,20	0,01	-	-	-	-	-	-	-	0,00				
1344.02.0.1.00.00	COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS	2.543.696,10	0,08	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,00				
1361.01.1.1.00.00	CESSÃO DIR OPER PAGAM-PODER EXECUC-PRINCIPAL	-	-	33.119.809,53	1,06	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,00				
1611.02.0.1.00.00	INSC CONC PROC SELETIVOS-PRINCIPAL	-	-	3.115.915,09	0,10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,00				
1611.03.0.1.00.00	SERVIÇOS DE REGISTRO, CERTIFICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - PRINCIPA	746.875,89	0,02	714.518,03	0,02	968.708,52	0,03	598.457,09	0,02	625.387,66	0,02	650.403,17	0,02	674.988,41	0,02				
1614.01.0.1.00.00	RETORNO DE OPERAÇÕES, JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS - PRINCIP	143.422,33	0,00	365.883,00	0,01	199.718,85	0,01	166.889,01	0,01	174.399,02	0,01	181.374,98	0,01	189.230,95	0,01				
1699.99.0.1.00.00	OUTROS SERVIÇOS - PRINCIPAL	348,54	0,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,00				
1711.51.1.1.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - COTA ME	112.133.518,94	3,59	105.156.275,69	3,36	120.861.358,31	3,92	94.774.356,88	3,38	99.030.203,04	3,46	103.000.771,17	3,46	106.894.200,32	3,46				
1711.51.2.1.00.00	COTA-PARTE FPM-COTAS EXTRAORDINÁRIA-PRINCIPAL	-	-	10.370.621,51	0,33	12.488.827,04	0,40	-	-	-	-	-	-	-	0,00				
1711.52.0.1.00.00	COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL	589.197,41	0,02	685.316,90	0,02	991.269,13	0,03	366.798,42	0,01	383.304,35	0,01	398.636,52	0,01	413.704,98	0,01				



PREFEITURA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026 - ANEXO II - ANALÍTICA - VALOR CORRENTE
EVOLUÇÃO DA RECEITA E METAS PARA 2026/2028

1712.51.0.1.00.00	COTA-PARTE DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECU	-	-	4.142.489,17	0,13	548.953,94	0,02	669.397,01	0,02	699.519,88	0,
-------------------	--	---	---	--------------	------	------------	------	------------	------	------------	----

PREFEITURA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026 - ANEXO II - ANALÍTICA-VALOR CORRENTE
EVOLUÇÃO DA RECEITA E METAS PARA 2026/2028

1721.51.01.0.00.00	COTA-PARTE DO IVA - PRINCIPAL	45.286.529,77	1,45	52.498.049,46	1,68	58.857.144,62	1,91	51.588.275,08	1,84	53.888.847,48	1,88	56.044.401,36	1,88	58.162.879,73	1,88
1721.52.01.0.00.00	COTA-PARTE DO IPI - MUNICÍPIOS - PRINCIPAL	7.887.349,97	0,25	7.310.738,19	0,23	10.771.298,35	0,35	8.414.266,28	0,23	6.702.908,26	0,23	6.971.024,59	0,23	7.234.529,32	0,23
1721.53.01.0.00.00	COTA-PARTE DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO	967.158,86	0,03	37.999,88	0,00	269.506,74	0,01	1.093.874,53	0,04	1.111.748,88	0,04	1.156.218,84	0,04	1.199.923,91	0,04
1722.52.01.0.00.00	COTA-PARTE ROYALTIES - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA PRODUÇÃO	47.468.725,80	1,52	37.857.964,09	1,21	40.270.521,10	1,31	35.596.485,49	1,27	37.166.977,34	1,30	38.653.656,43	1,30	40.114.764,64	1,30
1723.50.01.0.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS -	-	-	96.307.541,47	3,08	32.988.436,87	1,07	21.424.722,88	0,76	22.388.835,41	0,78	23.284.388,83	0,78	24.164.538,72	0,78
1723.50.01.01.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - ESTADO	92.236.807,35	2,95	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,00
1729.53.01.0.00.00	COTA PARTE DO ICMS-COMPENSAÇÃO ART.3º LC 194/2022-PRINCIPAL	-	-	17.369.047,50	0,56	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,00
1729.99.01.0.00.00	OUTRAS TRANSF. ESTADOS E DF-PRINCIPAL	-	-	-	-	1.715.578,00	-	-	-	-	-	-	-	-	0,00
1741.99.01.0.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS - PRINCIPAL	557.867,87	0,02	3.221.561,23	0,10	778.379,20	0,03	113.100,21	0,00	118.189,72	0,00	122.917,31	0,00	127.563,58	0,00
1751.50.01.01.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDEB - FPM ORIGEM	21.615.899,63	0,69	22.202.613,26	0,71	26.511.674,84	0,86	23.010.793,88	0,82	24.046.279,80	0,84	25.008.130,79	0,84	25.953.436,13	0,84
1751.50.01.01.01.00	TRANSF RECURSOS FUNDEB- LC 196/2023	-	-	-	-	53.764,97	0,00	-	-	-	-	-	-	-	0,00
1751.50.01.02.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDEB - ITR ORIGEM	151.131,15	0,00	39.988,02	0,00	56.504,94	0,00	235.862,98	0,01	246.476,81	0,01	256.335,89	0,01	266.025,38	0,01
1751.50.01.03.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDEB - ICMS ORIGEM	222.141.501,70	7,11	227.440.428,33	7,28	254.202.349,60	8,24	219.587.018,66	7,83	229.498.434,50	8,02	238.647.171,88	8,02	247.668.034,98	8,02
1751.50.01.04.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDEB - IPVA ORIGEM	17.735.870,14	0,57	20.789.753,23	0,67	23.975.402,87	0,78	32.996.751,57	1,18	34.484.740,39	1,21	35.864.130,01	1,21	37.219.794,12	1,21
1751.50.01.05.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDEB - IPI ORIGEM	4.809.955,81	0,15	5.071.816,94	0,16	7.596.172,99	0,25	5.799.808,12	0,21	6.090.799,49	0,21	6.303.231,46	0,21	6.541.493,61	0,21
1751.50.01.06.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDEB - ITCDM ORIGEM	6.868.031,29	0,22	6.947.562,57	0,22	7.690.104,25	0,25	8.663.207,02	0,24	8.963.051,34	0,24	9.241.573,30	0,24	9.515.304,96	0,24
1751.50.01.07.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDEB - FPE ORIGEM	11.033.668,00	0,35	11.114.340,36	0,36	14.816.749,16	0,48	9.842.019,11	0,34	10.075.909,97	0,35	10.478.945,37	0,35	10.875.050,54	0,35
1751.50.01.09.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDEB - VAAT	6.796.106,18	0,22	1.111.686,18	0,04	-	-	780.000,00	0,03	815.100,00	0,03	847.704,00	0,03	879.747,21	0,03
1791.99.01.0.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE PESSOAS FÍSICAS	148.819,08	0,00	134.508,20	0,00	96.517,85	0,00	-	-	-	-	-	-	-	0,00
1911.01.02.0.00.00	MULTAS PREV LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA-MULTAS JUROS	-	-	-	-	2.153.823,57	0,07	-	-	-	-	-	-	-	0,00
1911.01.02.0.00.00	MULTAS PREVISTAS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - MULTAS E JUROS	3.207.403,15	0,10	1.750.493,09	0,06	-	-	2.413.503,08	0,09	2.522.110,72	0,09	2.622.995,15	0,09	2.722.144,36	0,09
1911.01.02.01.00.00	MULTAS PREVISTAS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - PRINCIPAL	-	-	469.237,28	0,02	278.395,70	0,01	323.115,82	0,01	337.656,03	0,01	351.162,27	0,01	364.436,21	0,01
1911.01.02.02.00.00	MULTAS PREVISTAS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - MULTAS E JUROS	498.044,27	0,02	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,00
1911.01.04.00.00.00	MULTAS PREVISTAS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - DÍVIDA ATIVA - M	856,64	0,00	513.849,19	0,02	3.277.716,25	0,11	451.319,26	0,02	471.628,63	0,02	490.493,77	0,02	509.034,44	0,02
1911.01.05.00.00.00	MULTAS PREVISTAS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - MULTAS COM DESTI	1.049.706,66	0,03	2.179.104,16	0,07	4.619.010,01	0,15	8.197.571,07	0,29	8.566.461,77	0,30	8.909.120,24	0,30	9.245.884,98	0,30
1911.04.02.0.00.00	MULTAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO SOBRE DEFESA DOS DIREITOS DIF	2.160.974,25	0,07	250.281,81	0,01	382.905,35	0,01	128.836,76	0,00	134.634,41	0,00	140.019,79	0,00	145.312,54	0,00
1921.03.01.0.00.00	INDENIZAÇÃO POR SINISTRO - PRINCIPAL	215.528,14	0,01	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,00
1921.99.01.0.00.00	OUTRAS INDENIZAÇÕES - PRINCIPAL	24.402,41	0,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,00
1922.01.11.0.00.00	RESTITUIÇÃO DE CONVÊNIOS - PRIMÁRIAS - PRINCIPAL	200.000,00	0,01	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,00
1922.06.31.0.00.00	RESTITUIÇÃO DE DESPESAS PRIMÁRIAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES -	-	-	313,29	0,00	75.089,52	0,00	413,85	0,00	432,47	0,00	449,77	0,00	466,77	0,00
1922.12.11.99.01.00	OUTRAS RESTITUIÇÕES - PRINCIPAL	4.002,77	0,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,00
1922.99.01.0.00.00	OUTRAS RESTITUIÇÕES - PRINCIPAL	-	-	4.633.029,78	0,15	9.320.427,74	0,30	2.520.083,76	0,09	2.633.487,53	0,09	2.738.827,03	0,09	2.842.354,69	0,09
1928.02.91.01.00.00	OUTRAS RESTITUIÇÕES - TRANSF. ROYALTIES LEU 9478/97	2.056.436,53	0,07	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,00
1999.03.01.0.00.00	COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS ENTRE O REGIME GERAL E OS REGIMES P	-	-	2.529.635,34	0,08	10.279.125,88	0,33	6.371.076,02	0,23	6.667.774,44	0,23	6.924.085,42	0,23	7.185.815,85	0,23
1999.12.21.0.00.00	ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - PRINCIPAL	9.263.240,65	0,30	1.073.523,37	0,03	2.191.938,23	0,07	500.136,51	0,02	522.642,65	0,02	543.548,36	0,02	564.094,49	0,02
1999.99.21.0.00.00	OUTRAS RECEITAS NÃO ARRECADADAS E NÃO PROJETADAS PELA RFB -	1.312.960,22	0,04	149,82	0,00	3.391.063,15	0,11	-	-	-	-	-	-	-	0,00
1999.99.31.0.00.00	OUTR REC NÃO ARREC NÃO PROJ RFB-FINAN- PRINCIPAL	-	-	-	-	36.306,87	0,00	-	-	-	-	-	-	-	0,00
2213.01.01.0.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E SEMOVENTES - PRINCIPAL	-	-	38.100,00	0,00	408.200,00	0,01	-	-	-	-	-	-	-	0,00
2221.01.01.0.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS - PRINCIPAL	238.800,00	0,01	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,00
2300.06.11.0.00.00	AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONTRATUAIS - PRINCIPAL	1.855.000,00	0,06	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,00
2311.06.01.0.00.00	AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONTRATUAIS - PRINCIPAL	-	-	4.361.802,99	0,14	4.623.545,14	0,15	4.114.518,27	0,15	4.299.671,59	0,15	4.471.658,46	0,15	4.640.687,15	0,15
2411.50.11.63.11.00	TRANSF.-SUS-BLOCO MANUT.ATEN.PRIMARIA-EMENDA PARLAM INDIV	-	-	-	-	4.149.144,00	-	-	-	-	-	-	-	-	0,00
2411.50.21.63.11.00	TRANSF.-SUS-BLOCO MANUT.ATEN.ESP.-EMENDA PARLAM. INDIV	-	-	-	-	2.077.778,00	-	-	-	-	-	-	-	-	0,00
2414.99.01.0.00.00	OUTRAS TRANSF CONVÊNIOS UNÃO E DE SUAS ENTIDADES-PRINCIPAL	-	-	360.117,54	0,01	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,00
2418.08.11.0.00.00	TRANSFERÊNCIAS ADVINDAS DE EMENDAS PARLAMENTAR	4.773.491,01	0,15	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,00
7215.02.11.0.00.00	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - SERVIDOR CIVIL ATIVO - PRINCIPAL - I	-	-	118.604.022,72	3,79	135.301.202,37	4,39	147.504.879,08	5,26	154.142.598,64	5,39	160.308.302,58	5,39	166.367.956,42	5,39
7215.02.11.01.00.00	CONTRIB PATRONAL- SERVIDOR CIVIL ATIVO - TAXA DE ADMINISTRAÇ	-	-	-	-	2.776.546,57	-	-	-	-	-	-	-	-	0,00

PREFEITURA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026 - ANEXO II - ANALÍTICA-VALOR CORRENTE
EVOLUÇÃO DA RECEITA E METAS PARA 2026/2028

7215.02.11.01.01	CONTRIB PATRONAL-SERVIDOR CIVIL ATIVO- TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	-	-	11.342.582,51	0,36	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,00
7215.02.12.0.00	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - SERVIDOR CIVIL ATIVO - MULTAS E JUR	79.702.717,80	2,55	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,00
7215.02.16.0.00	CONTRIB PATRONAL- SERVIDOR CIVIL ATIVO - TAXA DE ADMINISTRAÇ	-	-	-	-	129.726,86	-	-	-	-	-	-	-	-	0,00
7631.50.01.0.00	SERVIÇOS HOSPITALARES - PRINCIPAL - INTRA OFSS	-	-	11.427.145,88	0,37	13.773.280,24	0,45	8.951.826,73	0,32	9.354.658,93	0,33	9.728.845,29	0,33	10.096.595,64	0,33
7631.50.01.01.00	SERVIÇOS HOSPITALARES - COVID	17.516.796,88	0,56	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,00
7631.50.01.02.00	SERVIÇOS HOSPITALARES - INCREMENTO MAC	744.899,60	0,02	19.710.671,67	0,63	7.490.695,88	0,24	5.581.362,61	0,20	5.832.523,93	0,20	6.065.824,88	0,20	6.295.113,07	0,20
7631.50.01.03.00	SERVIÇOS HOSPITALARES - PAHIR	20.834.167,02	0,67	1.270.576,97	0,04	153.769,07	0,00	1.788.425,22	0,06	1.868.904,35	0,07	1.943.660,53	0,07	2.017.130,90	0,07
7631.50.01.04.00	SERVIÇOS HOSPITALARES - PAHIR HGG	2.050.500,00	0,07	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,00
7638.01.11.0.00	SERVIÇOS DE ATENDIMENTO A SAUDE - PRINCIPAL	760.000,00	0,02	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,00
7999.01.03.0.00	APORTES PERÍOD AMORTIZ DÉFICIT ATUARIAL RPPS-DÍVIDA ATIVA	-	-	-	-	2.494.147,80	-	-	-	-	-	-	-	-	0,00
7999.12.21.01.00	ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - PRINCIPAL- INATIVOS	-	-	553.850,00	0,02	835.789,46	0,03	-	-	-	-	-	-	-	0,00
7999.99.21.0.00	OUTRAS RECEITAS NÃO ARRECADADAS E NÃO PROJETADAS PELA RFB -	-	-	66.716,88	0,00	4.559.581,52	0,15	60.732,65	0,00	63.465,62	0,00	66.004,24	0,00	68.499,20	0,00
8300.07.11.0.00	RECEITA INTRAORÇAMENTÁRIA - AMORTIZAÇÃO DE FI- PRINCIPAL	3.603.770,74	0,12	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,00
8311.07.11.0.00	AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTOS EM GERAL - PRINCIPAL - INTRA O	-	-	34.777.339,46	1,11	31.427.679,43	1,02	26.465.146,91	0,94	27.676.978,52	0,97	28.784.057,66	0,97	29.872.095,04	0,97
8311.07.11.01.00	AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTOS EM GERAL - PRINCIPAL - INTRA O	47.256.834,37	1,51	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,00
8311.07.11.01.01	AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTOS - MULTA E JUROS	34.951.072,12	1,12	34.800.336,59	1,11	35.163.726,06	1,14	24.935.982,35	0,89	26.058.101,56	0,91	27.100.425,62	0,91	28.124.821,71	0,91
9510.00.00.01.00	DEDUÇÕES DO FUNDEB - FPM	20.529.372,95	- 0,66	21.031.254,57	- 0,67	24.172.270,84	- 0,78	18.954.871,40	- 0,68	19.907.840,61	- 0,69	20.600.154,24	- 0,69	21.376.840,07	- 0,69
9510.00.00.02.00	DEDUÇÕES DO FUNDEB - ITR	117.839,29	- 0,00	137.063,20	- 0,00	182.253,66	- 0,01	73.359,68	- 0,00	76.680,87	- 0,00	79.727,30	- 0,00	82.740,99	0,00
9510.00.00.04.00	DEDUÇÕES DO FUNDEB - ICMS	64.816.158,19	- 2,07	58.235.888,69	- 1,86	61.572.136,40	- 2,00	62.603.769,08	- 2,23	65.420.938,69	- 2,29	68.037.776,24	- 2,29	70.605.604,18	- 2,29
9510.00.00.05.00	DEDUÇÕES DO FUNDEB - IPVA	9.057.305,99	- 0,29	10.499.609,93	- 0,34	11.771.428,95	- 0,38	10.313.655,02	- 0,37	10.777.799,50	- 0,38	11.208.880,28	- 0,38	11.632.575,95	- 0,38
9510.00.00.06.00	DEDUÇÕES DO FUNDEB - IPI EXPORTAÇÃO	1.577.470,03	- 0,05	1.492.147,66	- 0,05	2.154.259,70	- 0,07	1.282.853,26	- 0,05	1.340.581,86	- 0,05	1.394.204,92	- 0,05	1.446.905,87	- 0,05

Sec. Mun. de Gestão de Pessoas e Governança Digital

PORTARIA 74/2025 - SMGPGD-GAB-SEC/SMGPGD/GP/PMCG

O Secretário Municipal de Gestão de Pessoas e Governança Digital da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Considerando, os bons préstimos entre órgãos, no sentido de adequar servidores públicos para que possam prestar suas atividades laborativas em órgãos requisitantes.

Considerando o Decreto Municipal nº 186/2013 em seu artigo 2º, *verbis*: “Fica autorizada a cessão de servidores públicos da Administração Direta ou Indireta do Município, junto a órgãos ou entidades públicas da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, desde que comprovado o interesse público, a reciprocidade, os critérios de conveniência e disponibilidade, a necessidade de cooperação técnica e a relevância dos serviços prestados ao bem estar da população.”

Considerando o Decreto Municipal nº 285/2017, que acrescenta ao Decreto Municipal nº 186/2013 o artigo 8º- A, *verbis*: “A cessão recíproca poderá ser concedida até o último dia do último mandato do Chefe do Executivo Municipal”

Considerando o Poder Público e atentando aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade, insculpidos na CRFB/88;

Considerando a conveniência e a reciprocidade, resolve CEDER a servidora PAULA BEATRIZ BRITO DOS SANTOS, matrícula nº17041, ocupante do cargo de Professor II, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, para exercer suas atividades laborativas na Prefeitura Municipal de São João da Barra, e em contrapartida recebe por cessão a servidora CLAUDIA MARIA PESSANHA DOS SANTOS, matrícula nº8603-1, ocupante do cargo de Professor II, para exercer suas atribuições neste Município, estando cada ente responsável pelo ônus referente a seu funcionário, a partir do primeiro dia útil após a publicação até 31/12/2028.

Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Governança Digital da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, 18 de julho de 2025.

Wainer Teixeira de Castro
Secretário Municipal de Gestão de Pessoas e Governança Digital

PORTARIA 75/2025 - SMGPGD-GAB-SEC/SMGPGD/GP/PMCG

O Secretário Municipal de Gestão de Pessoas e Governança Digital da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, no uso de suas atribuições legais, resolve:

TORNAR SEM EFEITO a cessão da servidora CAROLINA DOS SANTOS CUNHA, matrícula nº57207-1, ocupante do cargo de Procurador, servidora da Prefeitura Municipal de São Francisco de Itabapoana, anteriormente cedida pela PORTARIA 63/2025 - GAB_SEC/SMARH/GP/PMCG, publicada no D.O. do dia 16/07/2025, para exercer suas atividades laborativas na Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes.

Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Governança Digital da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, 17 de julho de 2025.

Wainer Teixeira de Castro
Secretário Municipal de Gestão de Pessoas e Governança Digital

Processos Despachados pelo Senhor Prefeito Deferidos nos termos do parecer da Procuradoria Geral do Município

PROC. Nº	NOME	Parecer Nº
2022.204.002844-2-PA	CRISTIANE BATISTA GOMES DOS SANTOS	324/2025

Processos Eletrônicos Despachados pelo Senhor Prefeito Deferidos nos termos do parecer da Procuradoria Geral do Município

PROC. Nº	NOME	Parecer Nº
00001.000029.2025-48	RAFAEL RISCADO CARDOSO (Republishado por ter saído com incorreção)	340/2025
00004.000423.2025-56	PAULA BEATRIZ BRITO DOS SANTOS	390/2025

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS E GOVERNANÇA DIGITAL

Em 22/07/2025

Wainer Teixeira de Castro
Secretário Municipal de Gestão de Pessoas e Governança Digital

Processos Despachados pelo Senhor Prefeito Deferidos nos termos do parecer da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Governança Digital

PROC. Nº	NOME	DESPACHO Nº
2025.099.000390-7-PA	CELINA MARCIA FERREIRA RIBEIRO – FMS	825/2025
2025.099.000325-2-PA	ANA LÚCIA MARIA DOS SANTOS – FMS	823/2022
2025.099.000214-1-PA	ALEXANDER DE OLIVEIRA COELHO – FMS	822/2025
2025.099.000217-3-PA	MERI LUCIA CORREA PIRES – FMS	820/2025
2025.099.000378-0-PA	VANESSA MOUTA RANGEL – FMS	824/2025
2025.099.000221-7-PA	PAULO ROBERTO MENDES DA SILVA – FMS	821/2025
2025.099.000350-8-PA	ANDREA TOLEDO FARNETTANE – FMS	826/2025
2025.037.000085-7-PA	VANESSA TAVARES MAIA – HGG	819/2025
2025.037.000090-8-PA	REGINA RIBEIRO RANGEL – HGG	818/2025
2025.099.000220-P-PA	CARLA ABREU SOARES – FMS	829/2025
2025.099.000212-7-PA	CRISTIANE LOPES BARBOSA – FMS	830/2025
2025.099.000223-1-PA	ELIANE ROSA – FMS	831/2025
2025.099.000360-5-PA	MARCIENE DA SILVA CASADO DE SEIXAS – FMS	827/2025
2025.099.000565-1-PA	DANIEL PEREIRA PARREIRAS DE BRAGANÇA	828/2025

22/07/2025

Wainer Teixeira de Castro
Secretário Municipal de Gestão de Pessoas e Governança Digital

Secretaria Municipal de Fazenda

EDITAL Nº. 053/2025

Fica a pessoa física abaixo relacionada, intimada da decisão de primeira instância que julgou PROCEDENTES os Autos de Infração e consequentemente os Processos Fiscais deles resultantes, com os valores retificados pela Autoridade Fiscal.

- Regina Lucia Pereira

Processo Fiscal	Defesa	Autuado (a)	Auto de Infração	Resultado
174664/2021	4212/2022	Regina Lucia Pereira	131760/2021	PROCEDENTE
174665/2021	4213/2022	Regina Lucia Pereira	131761/2021	PROCEDENTE
174666/2021	4215/2022	Regina Lucia Pereira	131762/2021	PROCEDENTE
174667/2021	4216/2022	Regina Lucia Pereira	131763/2021	PROCEDENTE
174668/2021	4218/2022	Regina Lucia Pereira	131764/2021	PROCEDENTE
174669/2021	4220/2022	Regina Lucia Pereira	131765/2021	PROCEDENTE

Campos dos Goytacazes, 18 de julho de 2025.

MAYSA PERALVA BARBIRATO FRANÇA
CONSELHEIRO DE RECURSOS FISCAIS
MAT. 3321-9

EDITAL Nº. 054/2025

Fica a pessoa física abaixo relacionada, intimada da decisão de primeira instância que julgou PROCEDENTES os Autos de Infração e consequentemente os Processos Fiscais deles resultantes, com os valores retificados pela Autoridade Fiscal.

- Isabel Christina Cardoso Ferreira

Processo Fiscal	Defesa	Autuado (a)	Auto de Infração	Resultado
115673/2021	3783/2022	Isabel Christina Cardoso Ferreira	72769/2021	PROCEDENTE
115674/2021	3787/2022	Isabel Christina Cardoso Ferreira	72770/2021	PROCEDENTE
115675/2021	3790/2022	Isabel Christina Cardoso Ferreira	72771/2021	PROCEDENTE
115676/2021	3794/2022	Isabel Christina Cardoso Ferreira	72772/2021	PROCEDENTE
115677/2021	3795/2022	Isabel Christina Cardoso Ferreira	72773/2021	PROCEDENTE
115678/2021	3796/2022	Isabel Christina Cardoso Ferreira	72774/2021	PROCEDENTE

Campos dos Goytacazes, 18 de julho de 2025.

MAYSA PERALVA BARBIRATO FRANÇA
CONSELHEIRO DE RECURSOS FISCAIS
MAT. 3321-9

Secretaria Municipal de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Processo nº 2022.045.000153-1-PR

Contrato nº 0067/2022.

Empresa Contratada: **ÁGABO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**
CNPJ:04.874.449/0001-30

Objeto: O presente termo é a Prorrogação Contratual por um período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, para execução da obra de construção de unidade de hematologia e hemoterapia, localizada na av. XV de novembro, 547-557, no bairro caju, em Campos dos Goytacazes/RJ.

Prazo contratual: 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Data da Assinatura: 04/04/2025

Campos dos Goytacazes, 04 de abril de 2025.

Paulo Roberto HiranoSecretário Municipal de Saúde
Matrícula nº. 40.407

Secretaria Mun de Desenvolvimento Humano e Social

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE
CAMPOS DOS GOYTACAZES – CMASATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES – CMAS

Aos 24 de junho de 2025, às nove horas, realizou-se plenária extraordinária do Conselho Municipal de Assistência Social de Campos dos Goytacazes – CMAS de forma online através da plataforma MEET. O vice presidente Renato Gonçalves dos Santos presidiu a plenária, iniciou dando boas-vindas a todos e passou à pauta do dia. **1. Avaliação e deliberação de emendas parlamentares – Estrutura SUAS.** A seguir passou a palavra a Conselheira Aline Giovaninni que falou que na quarta, após a o conselho deliberar sobre a situação referente ao Bem Faz Bem reconsiderando a substituição para a indicação da emenda para a APAE, o assessor da deputada Chis Tonietto insistiu, que não poderia fazer a alteração porque não foi aceito pela deputada. Após a nossa reunião, a parlamentar tomou ciência. Disse que não aceitaria a substituição para a APAE, e que ela tem sim a intenção de fazer o encaminhamento de uma emenda para a APAE, inclusive, será de investimento, então, na próxima abertura de indicações de emendas, e parece que já se comprometeu com a APAE. O assessor falou que ele, infelizmente se precipitou, afirmando que estava tudo certo, mas que a decisão final era da parlamentar. Porque chegou o conhecimento da parlamentar de que a APAE precisa adquirir uma Van. A conselheira aline disse ainda que informou que a reunião do conselho já tinha acabado que nós já tínhamos deliberado e que seria muito complicado. O assessor falou que tinha chegado ao conhecimento dele que a instituição já tinha levado a documentação ao conselho. A conselheira Aline diante da situação fez a sugestão no grupo dos conselheiros para que fosse feita esta

reunião extraordinária de hoje. Porque se a gente reprovar uma indicação todas as demais indicações relacionadas a essa emenda da deputada, elas caem, o sistema não permite que sejam mantidas. Então, todas as instituições perderiam as suas respectivas emendas por conta da reprovação. Então, a decisão da deputada é manter a indicação para a Bem Faz Bem. A conselheira falou ainda sobre a meia culpa do conselho. Por quê? A instituição Bem Faz Bem está numa situação irregular? Sim. Irregular no Conselho. Por quê? Porque não apresentou o plano de ação até o dia 30 de abril e não apresentou o relatório de atividades referente ao ano de 2024. Falou ainda que o Conselho poderia ter feito uma comunicação com a própria instituição e comunicar a gestão para que fossem tomadas as devidas providências com relação ao CNEAS. Porque quando o parlamentar vai fazer a indicação ele só abre o CNEAS. O parlamentar fez a indicação no sistema em que a instituição está ok, mas houve uma falha nossa, enquanto um colegiado que não teve essa informação e não tomou providências necessárias. A secretária executiva falou que gostaria que ficasse registrado que a orientação que a equipe técnica recebeu do Conselho Estadual é que quando uma instituição não encaminhar até o dia 30 de abril a documentação, que não podemos cancelar de imediato e nem suspender, mas que é preciso realizar uma visita, reunião e fazer essa análise junto com a instituição. Disse ainda que a instituição entregou a documentação no dia 18 de junho após o término da plenária extraordinária do dia 18 de junho. Touxeram o plano de ação deles de 2022 e o relatório de atividade de 2023, fizeram algumas pequenas alterações e incluíram a unidade de Ururá. Então solicitamos que fosse encaminhado para o CMAS o CNPJ tanto da unidade do Goytacazes quanto da unidade de Ururá. E foi verificado que o CNPJ é diferente, que mostra mais uma irregularidade pois a instituição precisa inscrever a outra unidade. e no plano de trabalho consta atividades da unidade de Ururá. Então eu preciso deixar registrado que apesar deles terem entregue na semana passada a documentação, continua totalmente regular. O vice presidente falou o que a Aline falou, é que não é comum organizações entregarem ou não entregarem a documentação, comum é entregarem dentro do prazo. Mas precisamos construir juntos uma resolução aprovando um fluxo interno diante de uma irregularidade de uma entidade, já que isso aconteceu e está tendo um volume maior de verbas. Para isso a entidade tem que estar completamente regular. Construir junto com a equipe técnica do conselho, um fluxo de quantos dias a gente faz cada ação, de que forma vai para a plenária, vamos organizar para a gente em outra oportunidade consiga ter um fluxo, ficando preparado para qualquer situação que porventura venha a acontecer. E aí compreendendo então a proposta da plenária de hoje, é que a gente aprove um adendo da última plenária, dizendo que após o encerramento da plenária, a documentação da referida instituição foi entregue, estando apta a ser incluída na deliberação a ser retificada, dizendo que esse adendo foi ratificado na plenária extraordinária do dia 24 de maio. E aí qual é a justificativa desse adendo apresentado pelos conselheiros Renato, Mericelly e Aline: Que a equipe do CMAS, conselheiros, terão 30 dias após a publicação da deliberação para analisar a documentação do plano de trabalho. No caso da entidade Bem Faz Bem, além de analisar o plano de trabalho, os mesmos 30 dias servirão também para analisar a documentação entregue. Para que a instituição fique regular, os documentos devem ser constatos no Conselho de Assistência. Então a gente vai utilizar os 30 dias da normativa federal, que seriam somente para análise do plano de ação, do plano de trabalho das outras organizações. No caso da Bem Faz Bem, por ter entregue depois essa documentação, o Conselho vai analisar o plano de trabalho, ter a documentação a ser entregue, e aí vai valer para a Bem Faz Bem a mesma regra de todas as outras organizações. Só vai poder receber o recurso se tiver com a documentação toda regular. Se o plano de trabalho tiver regular, o plano de trabalho alvará toda a documentação, que essa regra não valeria só para a Bem Faz Bem, vale para todas as instituições. Mas nesse caso, para que não haja nenhum atraso no fluxo da concessão da emenda, a gente vai aproveitar então esses 30 dias de análise de documentação, que seria do plano de trabalho, para também analisar a documentação que foi entregue pela instituição nesses 30 dias. O vice presidente perguntou se alguém teria alguma questão a pontuar. Não havendo manifestações o vice presidente propõe a votação: os senhores conselheiros que votam favoráveis a proposta apresentada por Aline por ele e por Mericelly, que é a de um adendo da nossa última ata para que possa refazer a deliberação que foi a publicação, constando então a Bem Faz Bem como uma das beneficiadas daquele conjunto de emendas que nós aprovamos na última quarta-feira. E aí a gente já faz essa adendo ratificada na publicação de hoje, com todas as justificativas e análises colocadas. Os senhores conselheiros que votam favorável a essa proposta de adendo, por favor permaneçam como estão, temos votos contrários, não havendo votos contrários e com votos de todos os concebidos presentes, nós aprovamos então o adendo e podemos então encaminhar para a publicação. A conselheira Aline falou iria realizar o cadastro da instituição, conforme a deliberação da plenária, e a gente tem os próximos 30 dias para fazer esse trabalho de análise dos planos de trabalho e a Bem Faz Bem ser orientada pela Secretaria Executiva, do CMAS quanto a adequação do plano de ação e o relatório do ano anterior, corrigindo os que foram encaminhados. A gente agradece a presença, agradece o acompanhamento da plenária. O vice presidente agradeceu a todos os conselheiros que estiveram presentes e encerrou a plenária. Eu Williana Ferreira de Moura Mello lavrei a presente ata, que após lida e aprovada, segue assinada por mim e pelo vice presidente

Campos, 24 de junho de 2025

Resolução do CMAS nº. 010/2025

O Conselho Municipal de Assistência Social, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº 6.080 de 12 de fevereiro de 1996, alterada pela Lei nº 8.273 de 05 de dezembro de 2011;

Considerando o disposto na Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) n. 33, de 12 de dezembro de 2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS);

Considerando Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) nº 14, de 15 de maio de 2014, que define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social;

Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

Considerando a Assembleia Geral Ordinária do Conselho Municipal de Assistência Social do município de Campos dos Goytacazes realizada no dia 18 de julho de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a inscrição do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo (SCFV) para mulheres ofertado pela Associação Esportiva Meninos de Ouro sob o nº 42.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor a partir da presente data.

Campos dos Goytacazes, 18 de julho de 2025.

Renato Gonçalves dos Santos
Vice-Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social

Fundação Municipal da Infância e da Juventude - FMIJ**PORTARIA FMIJ N.º 29/2025****CONVOCAÇÃO DE SERVIDORA PARA COMPARECIMENTO**

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, especialmente aquelas previstas no Estatuto da Fundação e demais normas correlatas,

RESOLVE:

Art. 1º - Convocar a servidora **Natália Cristina Monteiro da Silva Mendes**, matrícula **30610**, ocupante do cargo de **Educador Social**, para comparecer ao **Setor de Recursos Humanos da Fundação Municipal da Infância e Juventude – FMIJ**, no dia **24 de julho de 2025**, no horário de **09h às 12h**, com a finalidade de tratar de questões administrativas relacionadas à sua situação funcional.

Art. 2º - O não comparecimento da servidora na data e horário estabelecidos nesta Portaria poderá acarretar as medidas administrativas cabíveis, conforme previsto na legislação vigente.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campos dos Goytacazes, 21 de Julho de 2025.

Atenciosamente,

LEON GOMES
Presidente da Fundação Municipal
da Infância e da Juventude - FMIJ
Matrícula n.º 42.457

**Instituto de Previd. dos Servidores do Mun. de Campos
- PREVICAMPOS -****ATO DA PRESIDÊNCIA Nº. 280/2025**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES – PREVICAMPOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DEVIDAMENTE AMPARADO PELA LEI Nº. 5.247/1991 E 6.786/1999, E PELA PORTARIA Nº. 2339/2013,

RESOLVE:

Comunico o (a) Sr. (a) abaixo relacionado (a), que será realizada a Junta Médica Pericial, no dia 25 de julho de 2025 (sexta-feira) às 09:00 horas no Instituto PREVICAMPOS, Av. Alberto Torres, nº 173, Centro, Campos dos Goytacazes - RJ, com o fim de avaliar a situação funcional e de saúde do servidor (a), conforme solicitação feita no respectivo processo:

Servidor	Matrícula	Processo
MACIELLE DA SILVA MOREIRA OLIVA	36327	AVALIAÇÃO INTERNA
JESSICA DE SOUZA GOMES	35223	AVALIAÇÃO INTERNA
LILIAN EMANUELLE GOMES MACHADO	27238	AVALIAÇÃO INTERNA
LUCIA DE FATIMA RIBEIRO POURBAIX	18466	AVALIAÇÃO INTERNA
VIVIANE NOGUEIRA DO AMARAL	28275	AVALIAÇÃO INTERNA

PUBLIQUE-SE.

Campos dos Goytacazes/RJ 18 de julho de 2025.

MARIO TERRA AREAS FILHO
Matrícula: 40.288
Diretor Presidente – Previcampos Portaria Nº: 116/2021

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº. 281/2025

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES – PREVICAMPOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DEVIDAMENTE AMPARADO PELA LEI Nº. 5.247/1991 E 6.786/1999, E PELA PORTARIA Nº. 2339/2013,

RESOLVE:

Convocar o (a) Sr (a). **ANALICE SANTIAGO PESSANHA DOS REIS**, matrícula n.º: **4248** para comparecer a Junta Médica, que será realizada no dia 25 de julho de 2025 (sexta-feira) às 09 horas, na sede do PREVICAMPOS, Av. Alberto Torres, nº 173, Centro, Campos dos Goytacazes - RJ, conforme solicitação feita no Processo nº. **2025.204.000903-8-PA – ISENÇÃO IMPOSTO DE RENDA**.

PUBLIQUE-SE.

Campos dos Goytacazes/RJ, 18 de julho de 2025.

MARIO TERRA AREAS FILHO
Matrícula: 40.288
Diretor Presidente - Previcampos
Portaria Nº: 116/2021

Secretaria Municipal de Administração e Contratos
- Licitação -

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO N.º 001/2025

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, em especial ao disposto no art. 72, VIII da Lei Federal n.º 14.133/2021, **AUTORIZA** os atos praticados no Processo n.º 2025.021.000033-P-PR, Dispensa Eletrônica de Licitação n.º 001/2025, conforme descrito abaixo:

OBJETO: Prestação de Serviços de Agenciamento de Transporte Terrestre, compreendendo os serviços de cotação, reserva, marcação, emissão, remarcação e cancelamento de passagens terrestres intermunicipais e interestaduais, dando continuidade aos serviços prestados à população do município de Campos dos Goytacazes, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social (SMDHS), pelo período de 12 meses.

CONTRATANTE: Fundo Municipal de Assistência Social, CNPJ n.º 01.197.548/0001-36.

CONTRATADO: PORTO & MATOS EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ n.º 40.285.533/0001-81, vencedora do item 1, com o valor de percentual de desconto de 3,02%.

FUNDAMENTO DA DISPENSA: Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE.

Campos dos Goytacazes, 16 de julho de 2025.

Rodrigo Nogueira de Carvalho
Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social

CONHECE A FEIRA DA ROÇA?

LÁ VOCÊ ENCONTRA



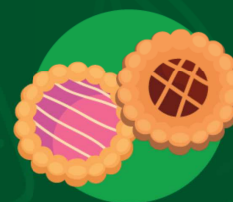
FRUTAS



LEGUMES



DOCES



BISCOITOS

PRODUTOS DE QUALIDADE PRODUZIDOS NA NOSSA REGIÃO



Wladimir Garotinho
PREFEITO

Frederico Paes
VICE-PREFEITO

DIÁRIO OFICIAL PUBLICAÇÕES

Setor de Publicações Oficiais
TELEFONE: (22) 9 8168-1379

PODER EXECUTIVO

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

OUVIDORIA

www.campos.rj.gov.br
E-mail - ouvidoria@campos.rj.gov.br

SIC

Serviço de Informação ao Cidadão
sistemas.campos.rj.gov.br/sic

Lei Municipal Nº 8794/2017 e Dec. 249/2017

Prefeitura de Campos dos Goytacazes - Rua Coronel Ponciano de Azevedo Furtado, 47 - Pq. Santo Amaro - CEP 28030-045 - Campos dos Goytacazes-RJ